



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Maria Vitória Soldatelli Silva Bastian

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, DE 2023, COMO CONSEQUÊNCIA DO
CASO CLAUDIA SOBRAL E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DE
NACIONALIDADE NO BRASIL**

Brasília
2023

Maria Vitória Soldatelli Silva Bastian

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, DE 2023, COMO CONSEQUÊNCIA DO
CASO CLAUDIA SOBRAL E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DE
NACIONALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabrício da Silva
Henriques

Brasília

2022

Maria Vitória Soldatelli Silva Bastian

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, DE 2023, COMO CONSEQUÊNCIA DO
CASO CLAUDIA SOBRAL E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DE
NACIONALIDADE NO BRASIL**

Banca Examinadora

Prof. Me. Fabrício da Silva Henriques
Orientador
Universidade de Brasília

Me. Lucas Daniel Chaves de Freitas
Co-orientador
Universidade de Brasília

Me. Jamilly Izabela de Brito Silva
Examinadora
Universidade do Estado do Amazonas

Eduardo Araujo Pereira Junior
Examinador
Universidade do Estado do Amazonas

Brasília
2023

AGRADECIMENTOS

Eu não poderia iniciar esta seção sem agradecer à mais importante das pessoas em minha vida — minha mãe, Roberta. É clichê, eu sei; mas eu também aprendi a apreciar clichês. E ainda que não os apreciasse, esta é a pessoa para quem eu faria qualquer exceção. Mãe, agradeço por não ter poupado esforços para me proporcionar tudo de melhor. Minha trajetória acadêmica não seria possível sem a sua imensa dedicação, tão descomunal que jamais serei capaz de retribuí-la por inteiro. Foi o seu amor que me possibilitou estar aqui, hoje, concluindo minha graduação. Este trabalho é inteiramente dedicado a você.

Agradeço ao meu namorado e amigo, Gabriel, por ser uma das melhores pessoas que já encontrei. Não sou uma pessoa particularmente espiritual, como você bem sabe, mas quase sou convencida do contrário toda vez que seus olhos encontram os meus. Deve existir algo além do plano terreno (e esse algo parece gostar muito de mim) para que eu tenha sido presenteada com a sua existência. Ou talvez eu só tenha sorte. Muita sorte.

Agradeço aos incríveis amigos que me foram presenteados pela graduação. Isabella, por me mostrar que a vida é mais leve do que eu acredito ser, pelos momentos de caos e por sempre me poupar de ser a pessoa mais atrasada do ambiente. Breno, por ser a constância que eu tanto preciso, pelo seu apoio e por nunca ter me deixado esquecer dos prazos da faculdade. Giovanna, por nunca me permitir me desconectar de mim mesma, pelo carinho nas vezes que mais precisei e pelas conversas (fofoquinhas) na companhia de uma caneca de chá.

Agradeço pela companhia dos meus demais amigos incríveis, Bárbara, Marina, Helena, Ana Beatriz, Perini, Geovana, Luísa, Mariana, Ana Gabriela, Airana, Lucianna, Amanda, Aila, e tantos outros.

Agradeço aos meus supervisores no CNJ, Celina e Andrey, por todos os ensinamentos.

Agradeço ao meu orientador, Professor Fabrício Henriques, por ter me apoiado desde o início deste trabalho e por ter enfrentado com maestria o caos que é me orientar.

Agradeço à minha banca pela valiosa contribuição ao meu trabalho.

Por fim, agradeço à Catarina, o cachorro, e à Ana, o suposto cachorro, que não ajudaram em nada na consecução deste trabalho.

“My life has been full of hard work and I am grateful. It began as toil for bread and butter and ended in a love of science”.

Professor Isak Borg, *Wild Strawberries*.

RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre as mudanças inseridas pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023, no âmbito do direito de nacionalidade, e suas consequências para o ordenamento jurídico brasileira. Com esse intuito, pretendeu-se realizar uma análise abrangente do direito de nacionalidade no Brasil, examinando-o desde seus primórdios no constitucionalismo brasileiro até os dias atuais, evolução histórica que compreende desde a Constituição de 1824 até a mais recente modificação na Constituição de 1988. Ademais, foram analisados os casos de Heloísa Rapaport e Cláudia Sobral, relevantes precedentes sobre a perda da nacionalidade brasileira à luz da antiga redação do art. 12, § 4º, II, “b”, da Constituição de 1988. Por fim, foi examinada a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2018, no Senado Federal, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, na Câmara dos Deputados, que culminaram na promulgação da Emenda Constitucional nº 131, de 2023.

Palavras-chave: direito de nacionalidade; caso Cláudia Sobral; caso Heloísa Rapaport; Supremo Tribunal Federal; Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2018; Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021; Emenda Constitucional nº 131, de 2023.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on the impacts of Constitutional Amendment No. 131 of 2023 within the scope of nationality law and its consequences for the Brazilian legal system. For this purpose, the aim was to carry out a comprehensive analysis of the right to nationality in Brazil, examining it from its beginnings in Brazilian constitutionalism to the present day, a historical evolution that ranges from the 1824 Constitution to the most recent modification in the 1988 Constitution. Furthermore, the cases of Heloísa Rapaport and Claudia Sobral—both relevant precedents on the loss of Brazilian nationality—were analyzed. Finally, this paper evaluated the process regarding Constitutional Amendment Bill No. 06 of 2018 in the Federal Senate and Constitutional Amendment Bill No. 16 of 2021 in the House of Representatives, which culminated in the promulgation of Constitutional Amendment n° 131 of 2023.

Keywords: nationality law; Claudia Sobral; Heloísa Rapaport; Supreme Court; Constitutional Amendment Bill No. 06 of 2018; Constitutional Amendment Bill No. 16 of 2021; Constitutional Amendment n° 131 of 2023.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – O DIREITO DE NACIONALIDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: DOS PRIMÓRDIOS À CONTEMPORANEIDADE	17
1. Considerações iniciais	17
2. A aquisição e perda da nacionalidade brasileira nas Constituições pregressas	18
2.1. A Constituição de 1824	19
2.2. A Constituição de 1891	21
2.2.1. Nacionalidade e cidadania: uma relação complexa	21
2.3. As Constituições de 1934 e 1937	23
2.4. A Constituição de 1946	24
2.5. A Constituição de 1967	25
3. O direito de nacionalidade na Constituição de 1988	26
CAPÍTULO 2 – O JULGAMENTO DO CASO CLAUDIA SOBRAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA NÃO-EXTRADIÇÃO DO NACIONAL BRASILEIRO E AO PRECEDENTE DE HELOÍSA RAPAPORT	33
1. O caso de Heloísa Rapaport, precedente anterior ao de Claudia Sobral	33
2. Os debates em torno do Mandado de Segurança 33.864	36
2.1. Os antecedentes do MS 33.864	36
2.2. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso	38
2.3. Os votos divergentes dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio e as discussões em torno do caso na Primeira Turma	41
3. A decisão no âmbito da Extradicação 1.462	44
3.1. O relatório do caso e os argumentos da defesa	44
3.2. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso	46
3.3. O voto-vogal do Ministro Alexandre de Moraes	49
3.4. O voto divergente do Ministro Marco Aurélio	51
3.5. O deferimento da extradicação de Claudia Sobral	53
CAPÍTULO 3 – AS DISCUSSÕES EM TORNO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 131, DE 2023, E A REPERCUSSÃO DESTA NO DIREITO DE NACIONALIDADE NO BRASIL	56
1. A proposição da PEC 06/2018 no Senado Federal	56
1.1. A apresentação da PEC 06/2018 pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) 56	
1.2. O parecer Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e a Emenda nº 1 – CCJ	59

1.3. A Emenda nº 2 – PLEN, proposta pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), e a redação final da PEC 06/2016	61
2. A tramitação da PEC 16/2021 na Câmara dos Deputados	66
2.1. O parecer da Deputada Bia Kicis (PSL/DF) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados	66
2.2. As discussões em torno da PEC 16/2021 na Comissão Especial e a votação no Plenário da Câmara dos Deputados	68
3. As consequências da EC 131/2023 para o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de direito de nacionalidade: a indisponibilidade do direito de nacionalidade, a questão da polipatridia e a constitucionalização da vedação à apatridia	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

LISTA DE SIGLAS

AL – Alagoas

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

CD – Câmara dos Deputados

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹

DF – Distrito Federal

DOU – Diário Oficial da União

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos²

EC – Emenda Constitucional

ECR – Emenda Constitucional de Revisão

EUA – Estados Unidos da América

EXT – Extradicação

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MG – Minas Gerais

MS – Mandado de Segurança

PE – Pernambuco

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PP – Partido Progressista

PR – Paraná

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social-Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

RE – Recurso Extraordinário

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 06 out. 2023

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2023.

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

CIJ – Corte Internacional de Justiça

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 131, de 2023³, tornou-se ainda mais relevante o estudo dos temas concernentes ao direito de nacionalidade, em ambas as suas dimensões jurídico-política e sociológica⁴, e sua íntima relação com o exercício da soberania estatal⁵, assim como a tendência, mesmo que ainda não concretizada, em entendê-lo como direito fundamental da pessoa humana — esta última lastreada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁶, mas cujos primeiros esforços remontam à Conferência de Codificação de Haia, em 1930, ainda sob os auspícios da Liga das Nações⁷.

Em linhas gerais, a nacionalidade — que pode ser dividida em originária (ou primária), esta involuntária e decorrente do nascimento, e secundária (ou adquirida), obtida pela via da naturalização⁸ — tem seus critérios de aquisição e perda dispostos no texto constitucional de cada Estado, e no Brasil não é diferente. Assim, a evolução histórica do direito de nacionalidade no constitucionalismo brasileiro é tema indispensável para uma visão aprofundada do assunto, levando em consideração suas origens, transformações e implicações contemporâneas. Isto é relevante especialmente no âmbito da perda da nacionalidade brasileira, e, mais ainda, no que tange à perda por naturalização no exterior. Esta última está prevista desde a Constituição de 1824⁹, e foi complementada pelo vocábulo “voluntária” na Constituição de 1934¹⁰. Desde então, todos os textos constitucionais foram uníssonos: a aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária, incorreria na perda da nacionalidade brasileira.

Esta regra, presente inclusive no texto original da Constituição de 1988, foi relativizada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, que instituiu duas ressalvas (art. 12, § 4º, II, alíneas “a” e “b”): o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em outro Estado,

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 28 nov. 2023.

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵ *Ibidem*.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁷ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 08 out. 2023.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 nov. 2023.

como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Mas foram as mudanças inseridas pela Emenda nº 131, de 2023, as mais significativas: com sua promulgação, a perda da nacionalidade brasileira estaria condicionada, em linhas gerais, à renúncia expressa diante de autoridade brasileira competente¹¹.

Tais mudanças foram inspiradas pela notória extradição de Cláudia Sobral, mediante um pedido dos Estados Unidos da América¹², após a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da legalidade da decisão do Ministério da Justiça que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira¹³. Não obstante, décadas antes do julgamento de Sobral, o Ministério da Justiça estabeleceu um precedente crucial no âmbito da perda da nacionalidade brasileira. Era o caso de Heloísa Rappaport, que, em contraste, teve sua nacionalidade brasileira mantida pelo Ministério da Justiça¹⁴.

Ambos os casos permeavam a aplicação do art. 12, § 4º, II, “b”, da Constituição Federal em circunstâncias semelhantes muitíssimo, mas seus resultados foram completamente opostos. De um lado, no caso de Heloísa Rappaport, entendeu o Ministério da Justiça que sua naturalização teria ocorrido por imposição da norma estrangeira como condição para o exercício de direitos civis, notadamente o de trabalho¹⁵; de outro, no de Cláudia Sobral, que a naturalização teria ocorrido de maneira voluntária, ensejando a perda de sua nacionalidade brasileira¹⁶. Não obstante, ao passo que o caso de Heloísa Rappaport se encerrou com a decisão do Ministério da Justiça, o de Sobral foi submetido à análise do Supremo Tribunal Federal.

Isto ocorreu devido à impetração, pela última, de um mandado de segurança com pedido de liminar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que eventualmente declinou, em favor do STF, da competência para julgar a matéria. Submetido à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Mandado de Segurança 33.864, do Distrito Federal, foi julgado pela Primeira Turma

¹¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 nov. 2023.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁴ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ BRASIL. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 2013, Seção 1, nº 127, p. 33. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perdanacionalidade.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

em 2016, ocasião em que, por apertada maioria, restou decidida a legalidade da decisão do Ministério da Justiça e confirmada a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral¹⁷.

Sua extradição para os Estados Unidos da América — requerida pelo país em razão da imputação, à Sobral, do crime de homicídio qualificado, e fundamentada no Tratado de Extradição Brasil-Estados Unidos, de janeiro de 1961, internalizado pelo Decreto nº 55.750/1965 — foi julgada em 2017, novamente pela Primeira Turma, e, mais uma vez, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Na Extradição 1.462, também do Distrito Federal, restou decidido que, por não ser mais nacional brasileira, Sobral poderia ser extraditada¹⁸, sendo entregue às autoridades americanas no ano seguinte, em 2018¹⁹.

A decisão, porém, foi imensamente controversa, e, passados poucos meses da extradição de Claudia Sobral²⁰, o então Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, ao Senado Federal. Nesta, admitidamente motivada pelo caso de Sobral, pretendia-se, entre outras alterações, modificar o art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização voluntária no exterior. Conforme a redação da emenda, esta modalidade seria condicionada à requisição, de maneira expressa, perante autoridade brasileira competente — e, ressaltando-se a hipótese de cancelamento de naturalização mediante sentença judicial, essa seria a única conduta capaz de ensejar tal perda de nacionalidade²¹.

Encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), a matéria recebeu parecer favorável do relator, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)²²,

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁹ SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. Acusada de assassinar marido americano, carioca é a 1ª brasileira a ser extraditada para ser julgada no exterior. G1, Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/acusada-de-assassinar-marido-americano-carioca-e-a-1-brasileiraa-ser-extraditada-para-ser-julgada-no-exterior.ghtml>>. Acesso em 29 nov. 2023.

²⁰ MARTINS, Helena. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. Agência Brasil, Brasília, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em 29 nov. 2023.

²¹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²² SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da

e o texto, alterado pela Emenda nº 2 – PLEN²³, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), foi lá aprovado por extensa margem de votos²⁴. Igualmente notável foi a margem de votos no Plenário do Senado Federal — entre os presentes, a aprovação foi unânime²⁵, e a matéria foi encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados²⁶.

Nesta, foi renomeada como Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, e o texto foi apresentado²⁷ e, em seguida, remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC)²⁸. Na ocasião, lhe foi apensada a PEC 175/2019, de autoria do Deputado federal Baleia Rossi (MDB/SP), que dispunha sobre a dupla nacionalidade²⁹. Após receber parecer favorável da relatora, a Deputada Federal Bia Kicis (à época, PSL/DF)³⁰, este último aprovado por unanimidade³¹, o parecer da CCJC pela admissibilidade das PECs 16/2021 e 175/2019 foi apresentado³².

Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²³ SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLen à PEC nº 06, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²⁴ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019, nº 154/2019, pp. 506-513. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102203?sequencia=506>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁵ SENADO FEDERAL. Votações da matéria PEC 6/2018. Brasília, DF, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306/votacoes#votacao_6328>. Acesso em 29 nov. 2023.

²⁶ SENADO FEDERAL. Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8980720&ts=1700687747394&disposition=inline>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

²⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescentar alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 16 nov. 2023.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – CCJC. Brasília, DF, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 71ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 22 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2077957.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023. 233

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de 22 de setembro de 2021. Disponível em:

Posteriormente, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Arthur Lira (PP/AL), foi criada uma Comissão Especial voltada à análise da PEC 16/2021, designando-se mais uma vez a relatoria da PEC 16/2021 à Deputada Bia Kicis (PL/DF). Após realização de Audiência Pública, requerida pela própria, a relatora elaborou um parecer favorável à aprovação da PEC 16/2021, mas, dessa vez, rejeitou a PEC 175/2019, pois, ao que entendeu, seus objetivos já seriam atendidos com a aprovação da primeira³³. Aprovada na Comissão Especial³⁴, a matéria foi submetida à votação no Plenário, e, novamente, aprovada por extensa margem de votos³⁵. Diante disso, a matéria foi à promulgação, e, em 03 de outubro de 2023, foi transformada na Emenda Constitucional nº 131, de 2023³⁶, levantando uma série de questões concernentes ao direito de nacionalidade.

Este trabalho, buscando esclarecer tais questões e a íntima relação entre estas existente, se ocupará da análise aprofundada de cada um dos tópicos mencionados, como será verificado adiante.

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, realizada em 29 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2319740.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 170ª Sessão Extraordinária do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada em 12 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2326997.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

CAPÍTULO 1 – O DIREITO DE NACIONALIDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: DOS PRIMÓRDIOS À CONTEMPORANEIDADE

1. Considerações iniciais

No âmbito do Direito Internacional Público, o conceito de nacionalidade é comumente definido como um “vínculo jurídico-político que une um indivíduo a determinado Estado”³⁷. De acordo com Mazzuoli³⁸, isso nos permite discernir duas dimensões da nacionalidade: a dimensão jurídico-política, vertical, referente à ligação entre o indivíduo e o Estado que esse integra; e a dimensão sociológica, horizontal, relacionada com o pertencimento desse indivíduo ao povo³⁹ que compõe tal Estado. Disso decorre que o direito à nacionalidade tem como objeto a determinação dos nacionais, indivíduos⁴⁰ que, em contraposição aos estrangeiros, encontram-se em situação de dependência em relação a um Estado e à sua autoridade se submetem — não à toa é exclusiva (e indiscutível) a competência de cada Estado para legislar sobre a atribuição da sua nacionalidade.

Temos, então, um direito intrínseco ao exercício da soberania estatal,

[...] pois: *a*) somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo, pelo simples fato do nascimento, a sua nacionalidade; *b*) somente o Estado pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros (por meio de naturalização, pelo casamento etc.); e *c*) também, só ele pode estabelecer os casos em relação aos quais o seu nacional (seja nato ou naturalizado) perde a sua nacionalidade. Essas são atribuições do *Estado soberano*⁴¹.

No entanto, não se pode ignorar o aspecto de direito humano do direito de nacionalidade. Como apontam Accioly, Nascimento e Silva e Casella⁴², essa é uma tendência ainda por se concretizar, mas que encontra alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo art. 15(1) determina: “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade”⁴³. E de fato, é

³⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 948.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Como explica Mazzuoli, o conceito de *povo* refere-se ao conjunto de nacionais, natos e naturalizados, que pertencem à determinado Estado. Não deve ser confundido com *população*, que contabiliza, além do povo, os estrangeiros e apátridas radicados no território desse Estado. Sobre o tema, ver *idem, ibidem*, pp. 615-616.

⁴⁰ Ainda segundo Mazzuoli (*ibidem*, p. 949), “a nacionalidade, *stricto sensu*, é atributo da pessoa humana.⁴ *Lato sensu*, porém, também tem aplicação às pessoas jurídicas [...]. Contudo, para o estudo [...] relativo ao Direito Internacional Público, a nacionalidade em causa será sempre da pessoa física”.

⁴¹ *Ibidem*, p. 950.

⁴² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2023.

inegável a natureza paradigmática da DUDH, mas não é arrazoado argumentar que dita tendência iniciou-se antes mesmo de sua adoção. Loureiro e Silva⁴⁴ pontuam que os esforços para garantir o direito de nacionalidade a todo indivíduo remontam à Conferência de Codificação de Haia, em 1930 — ainda sob os auspícios da Liga das Nações —, que resultou na Convenção sobre Certas Questões Relacionadas com o Conflito de Leis de Nacionalidade e dois protocolos. Apesar dos resultados modestos⁴⁵, este foi o primeiro de muitos dispositivos internacionais voltados para a proteção ao direito de nacionalidade⁴⁶.

Nesse sentido, mesmo pertencendo ao Estado a titularidade do direito de legislar sobre a nacionalidade, esta é também um direito do indivíduo, nos permitindo concluir que a condição de nacional pode ser demonstrada, também, pela vontade desse⁴⁷. É o que se extrai do art. 15(2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”⁴⁸. Essa questão é fundamental para a discussão proposta neste trabalho, e será abordada futuramente. Por ora, contudo, é preciso examinar alguns tópicos essenciais à compreensão da temática da nacionalidade.

2. A aquisição e perda da nacionalidade brasileira nas Constituições pregressas

Antes de tudo, deve-se pontuar que, como elucida Mazzuoli⁴⁹, a nacionalidade pode ser dividida em duas espécies: a originária, ou primária, que é involuntária e decorre do nascimento; e a secundária, ou adquirida, obtida por meio da naturalização. Tradicionalmente, a aquisição da nacionalidade primária tem como critério o local de nascimento do indivíduo (*jus soli*) ou a nacionalidade de seus pais (*jus sanguinis*), mas qualquer relação que seja entendida como suficiente pelo Estado pode ser utilizada para sua concessão. Já a nacionalidade secundária depende de um ato de vontade do indivíduo, não podendo, então, ser a este imposta pelo Estado.

⁴⁴ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴⁵ LOUREIRO; SILVA, 2016 *apud* CHAN, Johannes M. M. The Right to a Nationality as a Human Rights: The Current Trend Towards Recognition *in*: Human Rights Law Journal 1-14, (1991) 12, pp. 2-3.

⁴⁶ Entre esses, além da DUDH, as autoras destacam a Declaração Americana de Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), a Convenção para reduzir os casos de Apatridia (1961), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migratórios e de seus familiares (1990). LOUREIRO; SILVA, *op cit.*, p. 310.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁹ *Op cit.*, p. 957.

É comum que tais critérios de aquisição de nacionalidade, assim como os de perda, estejam dispostos no texto constitucional de cada Estado — e no Brasil não é diferente. No constitucionalismo brasileiro, direitos e garantias relacionados com o direito de nacionalidade, mesmo que mínimos, foram estabelecidos desde os tempos do Império. Essa proteção, todavia, limitava-se à esfera formal, existindo, como indicado por Loureiro e Silva⁵⁰, problemas graves em sua sistematização e realização. Na lista elaborada pelas autoras⁵¹, é possível encontrar os dispositivos relacionados à nacionalidade em cada uma das constituições brasileiras; a seguir, este trabalho se ocupará da análise dos mais relevantes.

2.1. A Constituição de 1824

Na Constituição de 1824⁵², outorgada dois anos após a declaração de independência do Brasil, eram considerados *cidadãos* brasileiros (art. 6, I) os nascidos no Brasil⁵³, quer fossem ingênuos⁵⁴ ou libertos, e mesmo os que fossem filhos de pai estrangeiro, excetuados os que aqui residissem à serviço de seu país de origem; (II) os nascidos no exterior, desde que filhos de pai brasileiro ou, se “ilegítimos”, de mãe brasileira, e viessem a estabelecer domicílio no Brasil; (III) os filhos de pai brasileiro que estivesse no exterior à serviço do Império, mesmo que não viessem a estabelecer domicílio no Brasil; (IV) os nascidos em Portugal que, residindo no Brasil à época da proclamação da independência, aceitassem expressa ou tacitamente a nacionalidade brasileira, que também seria conferida às suas “Possessões”; e (V) os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua religião, os quais obteriam sua Carta de naturalização na forma da lei.

⁵⁰ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁵¹ *Ibidem*, pp. 306-307.

⁵² BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 08 out. 2023.

⁵³ Se à primeira vista, como salienta Rezek, a noção de *território brasileiro* parece ser bastante descomplicada, o que encontramos na realidade não poderia ser mais distante disso. Como resultado, a maneira mais prática de compreendê-la seria em sentido estrito, isto é, no que hoje é “a massa territorial contínua dividida em unidades federadas” ou, à época da Constituição de 1824, as províncias nas quais o Império do Brasil estava dividido (art. 2). Mais sobre o tema pode ser encontrado em REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 118-119.

⁵⁴ Por “ingênuo”, a Constituição de 1824 se referia aos filhos de escravizados que haviam nascido após a Lei do Ventre Livre. Sobre o tema, ver OLIVEIRA, Isabel Cristina Borges de. Coordenado por Lucia Maria Velloso de Oliveira. Vocabulário Controlado sobre escravidão, abolição e pós-abolição: a representação dos conceitos. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2015, p. 24. Disponível em: <<http://www.memoriaescravidao.rb.gov.br/pdf/VocabularioControlado.pdf>>. Acesso em 20 out. 2023.

Interessante notar que a atividade que, à época, era definida como “a serviço do Império” — e, futuramente, “da República” ou “do Brasil” — é, nos dias de hoje, entendida não somente como o serviço diplomático ordinário, relativo ao Poder Executivo federal, mas qualquer função associada às atividades dos entes federativos ou de suas autarquias. Tem-se como “a serviço do Brasil”, também, o serviço prestado à organização internacional integrada pelo Brasil, e nem sempre a indicação do indivíduo pelos órgãos governamentais brasileiros é condicionante para sua caracterização⁵⁵. É nesse sentido que Rezek elucida a noção contemporânea de “à serviço do Brasil”:

Na falta de qualquer empenho, e mesmo da simpatia do governo de seu Estado patrial, pode alguém ascender, por exemplo, à Secretaria-Geral das Nações Unidas, ou a uma cátedra na Corte Internacional de Justiça. Isto, no caso brasileiro, **de nenhum modo permitiria que se deixasse de entender a serviço do Brasil o nacional beneficiado pela escolha**, mesmo porque, como integrante da organização, deve-lhe o país cooperação constante à luz dos dispositivos de sua carta institucional, onde se disciplinam os métodos de recrutamento do contingente humano⁵⁶.

É diante disso que uma exceção à regra constitucional do *jus soli* pode ser identificada: se são brasileiros os nascidos no exterior, desde que de pais brasileiros à serviço do Brasil, **não são brasileiros**, igualmente, os que, embora nascidos no Brasil, sejam filhos de estrangeiros que aqui se residam a serviço de seu país⁵⁷. Como será visto adiante, estas são regras presentes em todas as Constituições brasileiras. Quanto a esse serviço, Rezek ainda aponta que, nos dias de hoje, este:

[...] desde que público e afeto a potência estrangeira, não precisa implicar permanência em nosso território, nem cobertura das imunidades diplomáticas. **Entendem-se a serviço de nação estrangeira ambos os componentes do casal, ainda que apenas um deles detenha cargo**, na medida em que o outro não faça mais que acompanhá-lo. Há, na exceção ao *jus soli*, outro aspecto relevante, em torno do qual os autores não discrepam: **os pais, estrangeiros, devem estar a serviço do país cuja nacionalidade possuem** para que não ocorra a atribuição da nacionalidade brasileira⁵⁸.

Ademais, quanto aos ditames da Constituição de 1824, deve-se mencionar que seu texto ainda determinava a perda dos direitos de cidadão brasileiro nos casos em que este (art. 7, I) se

⁵⁵ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁵⁶ Ibidem, p. 83.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem, p. 82.

naturalizasse em outro país; (II) aceitasse emprego, pensão, ou condecoração de governo estrangeiro sem licença do Imperador; e (III) o que fosse banido por sentença.

2.2. A Constituição de 1891

Promulgada após a Proclamação da República, a Constituição de 1891⁵⁹ conservou as disposições dos incisos I, II e V do art. 6 de sua antecessora, acrescentando que seriam cidadãos brasileiros (art. 69, 3º) os filhos de pai brasileiro à serviço da Brasil em outro país, mesmo que nesse não se domiciliasse; (4º) os estrangeiros, que estando no Brasil à época da Proclamação da República, não declarassem, em até seis meses após a entrada em vigor da Constituição, a vontade de preservar sua nacionalidade de origem; e (5º) os estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil e mantivessem matrimônio com brasileiros ou possuíssem filhos brasileiros, desde que residissem no país e não manifestassem a intenção de conservar sua nacionalidade de origem. Nesse cenário, ocorreria o que a Constituição de 1891 chama de “perda dos direitos de cidadão brasileiro” (art. 71, § 2º) somente nos casos em que o indivíduo (a) se naturalizasse em outro país; ou (b) aceitasse emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem antes receber licença, para tal, do Poder Executivo federal.

2.2.1. Nacionalidade e cidadania: uma relação complexa

Para evitar a confusão entre nacionalidade e cidadania — matérias que, apesar de inter-relacionadas, não se confundem juridicamente⁶⁰ —, é necessário um esclarecimento: enquanto as Constituições de 1824 e 1891 falam em cidadãos brasileiros, estes são o que hoje entendemos como nacionais brasileiros. É o que explica Mazzuoli:

Na Carta brasileira de 1824, por exemplo, falava-se, nos arts. 6º e 7º, em *cidadãos brasileiros*, como querendo significar o nacional, ao passo que nos arts. 90 e 91, o termo *cidadão* designava aqueles que podiam votar e ser votados. Estes últimos eram chamados cidadãos ativos, pois gozavam de direitos políticos; aqueles pertenciam à classe dos *cidadãos inativos*, porque destituídos do direito de eleger e ser eleitos⁶¹.

De fato, o conceito de cidadania é bastante multifacetado. Há quem o entenda como o direito ao exercício de direitos políticos, enquanto outros o equiparam à ideia de nacionalidade, e este dissenso não ocorre sem motivos. Historicamente, a cidadania remonta à Antiguidade

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 08 out. 2023.

⁶⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶¹ *Ibidem*, p. 955.

Clássica, denotando, à época, os habitantes da cidade — justamente os indivíduos que podiam exercer direitos políticos —, e seus contornos começaram a ser definidos no século XVIII com o advento do movimento iluminista⁶². Quanto a isto, Mazzuoli destaca um interessante aspecto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

O que se denota da Declaração de 1789, entretanto, é a **cisão que fez dos direitos do “homem” e do “cidadão”**, na qual a expressão Direitos do Homem significa o conjunto dos direitos individuais, levando-se em conta a sua visão extremamente individualista, ao passo que o termo Direitos do Cidadão expressa o conjunto dos direitos políticos de votar e ser votado, como institutos essenciais à democracia representativa⁶³.

Disso denota-se o conceito de cidadania ativa, em que os *cidadãos* seriam os indivíduos do sexo masculino com a capacidade de promover seu próprio sustento, excluindo-se, assim, os que não pudessem fazê-lo — trabalhadores, empregados e hipossuficientes — e, é claro, também as mulheres. Portanto, homem e cidadão não seriam sinônimos, entendendo-se o segundo como um adicional em relação ao primeiro, consistente no que Mazzuoli define como a “titularidade de direitos na ordem política, [a] participação da vida da sociedade e [a] detenção de riqueza”⁶⁴. O processo de internacionalização dos direitos humanos modificou de maneira gradativa essa concepção, passando-se a considerar cidadãos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, todos os indivíduos submetidos à soberania de um Estado e que desde recebem uma carga de direitos (verificando-se entre estes, além dos direitos civis e políticos aos quais a cidadania estava antes limitada, os sociais e os econômicos e culturais)⁶⁵.

Não obstante, no discurso jurídico dominante, não se atribui à cidadania um estatuto próprio, fazendo com que essa se apresente como algo ainda indefinido. Soma-se a isso o fato de variados textos constitucionais ao redor do globo ainda levarem à uma confusão entre nacionalidade e cidadania, atribuindo-lhes diferentes significados ao longo de seus dispositivos — problema do qual, mesmo nos dias de hoje, não escapa a Constituição brasileira⁶⁶.

Com isso em mente, enquanto nacionalidade é entendida como “o elo jurídico-político que liga o indivíduo a determinado Estado”⁶⁷, a cidadania será, ao menos para os objetivos deste

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*, p. 954.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 955.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 955.

trabalho, “a condição de exercício dos direitos constitucionalmente assegurados”⁶⁸. Isso porque, como elucida Mazzuoli:

[...] nacionalidade é conceito mais ligado aos **aspectos internacionais do vínculo que liga o indivíduo a um Estado, distinguindo-o do estrangeiro**, enquanto a cidadania tem características mais ligadas à **participação do indivíduo no cenário nacional**, 34 qualificando o gozo dos direitos políticos, os participantes dos negócios do Estado e a consciência de participação social, esta última como garantia do exercício dos direitos fundamentais (CF, arts. 1º, inc. II, e 14). Sob esse aspecto, a cidadania pressupõe nacionalidade, e é conceito menos amplo que o de nacional. Aliás, se se atender a outras utilizações é fácil verificar a amplitude maior do conceito de nacionalidade relativamente ao de cidadania: não só as pessoas naturais têm nacionalidade, senão também as pessoas jurídicas e coisas (como navios e aeronaves), sendo certo que cidadania só as pessoas singulares possuem.³⁵⁶⁹

2.3. As Constituições de 1934 e 1937

Em relação à Constituição de 1934⁷⁰, é possível identificar algumas hipóteses já fixadas em suas antecessoras, notadamente, que seriam brasileiros (art. 106, a) os nascidos no território brasileiro, ainda que filhos de pai estrangeiro, desde que este não residisse aqui à serviço de seu país de origem; (c) os que obtiveram a nacionalidade brasileira pelos ditames do art. 69, incisos 4º e 5º, da Constituição de 1891; e (d) os estrangeiros naturalizados. No que tange aos filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior (art. 106, b), o texto constitucional de 1934 removeu o termo *ilegítimos* presente no de 1891, mas manteve a exigência de que estabelecessem domicílio no Brasil para lhes fosse concedida a nacionalidade brasileira.

Continuaram a ensejar na perda da nacionalidade brasileira (art. 107, a) a naturalização em país estrangeiro, mas, pela nova regra, somente nos casos em que fosse voluntária; e (b) a aceitação, sem licença do Presidente da República; de pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro. A Constituição de 1934 trouxe também um terceiro caso de perda da nacionalidade brasileiro: o cancelamento da naturalização, que se daria em razão do exercício de atividade social ou política nociva ao interesse nacional, desde que comprovada judicialmente e assegurando-se todas as garantias de defesa (art. 107, c).

Todas as hipóteses de aquisição de nacionalidade estabelecidas na Constituição de 1934 foram mantidas por sua sucessora, a Constituição de 1937⁷¹, e não há muito de novo no âmbito

⁶⁸ *Ibidem*, p. 955.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 955.

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 09 out. 2023.

⁷¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 09 out. 2023.

da perda. Como antes, perderiam a nacionalidade brasileira (art. 116, a) os indivíduos que adquirissem outra nacionalidade por naturalização voluntária; e (b) que, sem licença do Presidente da República, aceitassem de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado. Quanto à hipótese de revogação da naturalização pelo exercício de atividade política ou social nociva ao interesse nacional (art. 116, c), esta não mais ocorria mediante processo judicial, mas, sim, mediante o que o texto constitucional chamou de processo adequado, sem qualquer menção às garantias de defesa previstas anteriormente — denotando a clara inspiração fascista da Carta de 1937.

2.4. A Constituição de 1946

Com o retorno ao regime democrático e a promulgação da Constituição de 1946⁷², foram preservadas as regras de aquisição de nacionalidade brasileira estabelecidas nas Constituições de 1934 e 1937 para (art. 129, I) os nascidos no Brasil, mesmo que filhos de pais estrangeiros, novamente excetuando-se os que estivessem à serviço de seu país; e (III) os que adquiriram a nacionalidade brasileira pela regra da Constituição de 1891. De todo modo, a Constituição de 1946 introduziu uma nova exigência (art. 129, II) aos nascidos no exterior, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço do Brasil: esses não somente deveriam optar pela nacionalidade brasileira ao atingirem a maioridade, como deveriam fazê-lo dentro de quatro anos, exigindo-se, também, que fixassem residência no país. Quanto aos nascidos no exterior, a regra permaneceu a mesma para os filhos de pai ou mãe brasileiros que estivessem a serviço do Brasil.

Outra mudança foi a direcionada à naturalização de estrangeiros (art. 129, IV): pela nova regra, exigir-se-ia dos portugueses, para que fossem naturalizados como brasileiros, somente que residissem no Brasil por um ano ininterrupto e possuísem idoneidade moral e sanidade física. Quanto à perda da nacionalidade, foram preservadas as hipóteses de perda por (art. 130, I) aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária; e (II) recebimento, sem licença do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro. Foi em uma terceira hipótese (art. 130, III) que a Constituição de 1946 demonstrou sua diferença em relação ao modelo autoritário de 1937: o cancelamento da naturalização brasileira só poderia ser efetuado mediante sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer; e não meramente por um processo adequado; além disso, a atividade nociva ao interesse nacional que ensejaria

⁷² BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

tal cancelamento não seria mais política ou social — um retorno aos ditames democráticos da Constituição de 1934 que haviam sido suprimidos pelo modelo fascista de 1937. A Constituição de 1946, todavia, foi continuamente emendada durante os primeiros anos da Ditadura Militar, e não demorou para que fosse substituída por uma nova.

2.5. A Constituição de 1967

A Constituição de 1967⁷³ passou a estruturar o dispositivo relativo à nacionalidade com uma divisão entre brasileiros natos e naturalizados. Diante disso, seriam brasileiros natos (art. 140, I): (a) os nascidos no Brasil, mesmo que seus pais fossem estrangeiros, desde que estes não estivessem a serviço de seu país de origem; (b) os nascidos no exterior, filhos de pai ou mãe brasileiros, desde que ao menos um destes estivesse a serviço do Brasil; e (c) os nascidos no exterior, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço do Brasil, desde que fossem “registrados em repartição brasileira competente no exterior” ou, do contrário, viessem “a residir no Brasil antes de atingirem a maioridade”. Nota-se que, nesse ponto, o novo texto constitucional não apresentou grandes mudanças em relação ao anterior — todas essas hipóteses já estavam previstas na Constituição de 1946.

A diferença viria em relação aos brasileiros naturalizados (art. 140, II), entendidos como aqueles que: (a) adquiriram a nacionalidade brasileira pela antiga regra da Constituição de 1891; e (b) a adquiriram na forma estabelecida pela lei, isto é, (1) os nascidos no exterior aceitos no Brasil até os cinco anos de idade e aqui residissem definitivamente, devendo estes, para conservar sua nacionalidade brasileira, “manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade”; (2) os nascidos no exterior que, fixando residência no Brasil antes de tornarem-se maiores de idade, fizessem “curso superior em estabelecimento nacional” e requeressem a nacionalidade em no máximo um ano após terem se formado; e (3) aqueles indivíduos que, de outra forma, tivessem adquirido a nacionalidade brasileira, exigindo-se dos portugueses, para tanto, somente que residissem no país ininterruptamente por um ano e, ainda, possuíssem “idoneidade moral e sanidade física”. Esta, aliás, seria a última Constituição brasileira a admitir a naturalização tácita de estrangeiros (art. 140, II, a), prática reconhecida pelo constitucionalismo brasileiro desde o Império e abolida com a Constituição de 1988.

⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

Não obstante, no que tange à perda da nacionalidade brasileira, a Constituição de 1967 manteve inalterada duas hipóteses nas quais esta seria ensejada: pela (art. 130, I) aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária e (II) pela aceitação, sem licença do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro. É uma terceira hipótese a que sofreu modificações: não seria mais pelo exercício de atividade nociva ao interesse nacional que uma naturalização seria cancelada judicialmente, mas pelo mero (III) exercício de atividade contrária — sintoma do indiscutível viés autoritário do regime, que encontraria seu fim com o processo de redemocratização do Brasil e, sobretudo, com a promulgação de uma nova Constituição.

3. O direito de nacionalidade na Constituição de 1988

A promulgação da Constituição de 1988⁷⁴ marca uma importante ruptura com o autoritarismo do período militar. Essa instituiu uma série de direitos e garantias individuais — muitos dos quais foram reprimidos durante o período ditatorial ou sequer existiam anteriormente —, e não foi diferente com aqueles relacionados ao direito de nacionalidade. Em sua redação original, a CF/88 previa (art. 12, I) que seriam brasileiros natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não est[ivessem] a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles est[ivesse] a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que [fossem] registrados em repartição brasileira competente, ou [viesses] a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, [optassem], em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira⁷⁵;

Todas essas hipóteses persistem até os dias de hoje na CF/88, verificando-se apenas uma flexibilização, como será demonstrado a seguir, daquela prevista na alínea “c”. Diante disso, e à vista da evolução histórica do direito de nacionalidade no constitucionalismo brasileiro, é possível afirmar que ambos os critérios de *jus soli* e *jus sanguinis* sempre foram (e até hoje são) considerados para a aquisição de nacionalidade no Brasil, verificando-se uma preponderância do primeiro em razão das “peculiaridades históricas da formação do Estado brasileiro como ex-colônia portuguesa”⁷⁶.

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do

A influência deste último fator pode ser especialmente observada no dispositivo relativo aos brasileiros naturalizados (art. 12, II), que, na redação original da CF/88), eram:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira⁷⁷.

É interessante notar que a regra indicada na alínea “a” já integrava as Constituições anteriores a 1988, mas beneficiava somente nacionais portugueses; além disso, foi removida a exigência de “sanidade física” vigente no passado, asseverando o compromisso do novo texto constitucional com a proteção de direitos e garantias individuais e a vedação a quaisquer formas de discriminação (art. 2º, IV). Por sua vez, o ditame da alínea “b” é uma verdadeira inovação da CF/88.

Outra novidade foi a possibilidade de atribuição de direitos inerentes a brasileiros natos aos portugueses com residência permanente no Brasil, contanto que houvesse reciprocidade em favor de brasileiros e excetuando-se os casos previstos constitucionalmente (art. 12, § 1º). Tem-se, aqui, o chamado estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, apontado por Rezek⁷⁸ como uma inovação jurídica que permitiu ao nacional de um país exercer, no outro, direitos inerentes à qualidade de cidadão, não precisando, para isso, abdicar do vínculo de nacionalidade com seu país de origem — estaria subvertida, então, a concepção tradicional da nacionalidade como requisito essencial à cidadania. Esse, aliás, foi o resultado da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, tratado bilateral firmado nos anos 1970 e substituído, no início dos anos 2000, pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, que limitou o escopo da igualdade prevista pelo estatuto, apesar de preservar as características essenciais a este.

De todo modo, seriam privativos de brasileiros natos (art. 12, § 3º) os cargos de (I) Presidente e Vice-Presidente da República; (II) de Presidente da Câmara dos Deputados; (III)

Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016, p. 306. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁷⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

⁷⁸ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596403/>. Acesso em: 29 out. 2023

de Presidente do Senado Federal; (IV) de Ministro do Supremo Tribunal Federal; (V) da carreira diplomática; e (VI) de oficial das Forças Armadas.

Ademais, a Constituição de 1988 não se absteve em estabelecer hipóteses de perda da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º): esta seria declarada nos casos em que brasileiros, sejam natos ou naturalizados, adquirissem outra nacionalidade por naturalização voluntária (II); ou, tratando-se somente de naturalizados, tivessem sua naturalização cancelada, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional (I). São estes os casos indicados por Mazzuoli⁷⁹ como de perda-sanção, referente ao inciso I, e perda-mudança, ao inciso II.

A primeira alteração constitucional no âmbito da nacionalidade se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, que conferiu nova redação a alguns dispositivos previamente mencionados. Em relação aos brasileiros natos, foram mantidas as hipóteses do art. 12, I, alíneas “a” e “b”, enquanto a “c” foi modificada: pela nova regra, bastava aos nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, que viessem a residir no Brasil e optassem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira — removida, então, a exigência de registro em repartição brasileira competente. Já quanto aos naturalizados, a modificação viria na regra do art. 12, II, alínea “b”: para que os estrangeiros de qualquer nacionalidade adquirissem a brasileira, bastava sua permanência no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos, e não mais trinta, mantidas as exigências de inexistência de condenação penal e de requisição da nacionalidade brasileira.

No que tange aos portugueses com residência permanente no Brasil, a redação da ECR 03/1994 para o art. 12, § 1º, definiu que lhes seriam atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, não mais ao brasileiro nato, conservando-se a necessidade de reciprocidade em favor de brasileiros e a ressalva aos casos previstos na CF/88. A ECR 03/1994 também modificou o art. 12, § 4º, II, introduzindo exceções à perda de nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária: estariam ressalvados os casos de (a) reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e (b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em outro Estado, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Escrevendo ainda na vigência desta regra, Rezek⁸⁰ apontou que somente uma conduta ativa e específica poderia levar à perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária no exterior — isto é, uma conduta específica com o objetivo de adquirir um novo vínculo pátrio.

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ *Ibidem.*

Como elucidado por Mazzuoli⁸¹, é o Ministro de Estado da Justiça que, diante da comprovação da naturalização, declara a perda da nacionalidade do brasileiro nato.

As causas para tanto são apuradas em processo administrativo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá **no Ministério da Justiça**, ouvido sempre o interessado e com as garantias do contraditório e ampla defesa (Regulamento da Lei de Migração, art. 250)⁸².

O ato do Ministro da Justiça será, então, publicado no Diário Oficial da União⁸³. Esse, contudo, está meramente dando publicidade a um fato já consumado; não é de seu ato que deriva a perda — este não possui caráter constitutivo —, mas da naturalização que lhe foi antecedente, esta sim responsável pelo rompimento do vínculo⁸⁴. A questão é ilustrada por Rezek por meio de dois casos hipotéticos:

Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, **sua inércia não importa naturalização voluntária**. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. **Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar**. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, **mediante simples declaração de vontade**, de pronto reduzida a termo. Aqui **teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante de procedimento específico** — visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio —, **e de conduta ativa**, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência⁸⁵.

Ambos os casos, como clarifica Mazzuoli⁸⁶, possuem natureza punitiva, e seus efeitos são sempre *ex nunc*, isto é, não têm consequências pretéritas — não retroagem. Para mais, cabe ressaltar que, na regra vigente à época, a perda da nacionalidade brasileira poderia ser declarada somente nas circunstâncias expressamente previstas no art. 12, § 4º, I e II, da Constituição de 1988. Estas, aliás, eram taxativas e não admitiam ampliação.

Isso posto, outra pequena mudança decorreu da Emenda Constitucional nº 23, de 1999, que incluiu o cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato (art. 12, § 3º, VII). Além disso, a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, modificou mais uma vez a

⁸¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁸² *Ibidem*, p. 990.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 82.

⁸⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

redação do art. 12, I, c: são brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente *ou* venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Mas as mudanças mais profundas vieram com a Emenda Constitucional nº 131, de 2023, e especificamente no tocante à perda de nacionalidade brasileira, que, pela nova regra, só poderá ser ensejada em duas hipóteses. Na primeira delas (art. 12, § 4º, I), exclusivamente dedicada aos brasileiros naturalizados, será cancelada, por sentença judicial, a naturalização daquele que praticar fraude no processo de naturalização ou estiver envolvido em atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Quanto ao cancelamento por fraude, Rezek⁸⁷ elucida que neste não há, de fato, uma perda da nacionalidade: esta seria nula, desde o princípio inexistente, pois “ninguém pode perder algo que jamais tenha possuído a não ser em equívoca aparência”⁸⁸.

Já a segunda hipótese, aplicável a brasileiros natos e naturalizados em igual medida, é a de (art. 12, § 4º, II) pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvando-se as situações que acarretem apatridia — revogadas, assim, as alíneas “a” e “b” do antigo inciso II⁸⁹. É interessante mencionar, aqui, mais um contraste em relação à regra anterior. Nos ensinamentos de Mazzuoli⁹⁰, devido à taxatividade das hipóteses perda de nacionalidade brasileira anteriormente previstas — quais sejam, as das aludidas alíneas “a” e “b” —, não seria possível que um brasileiro renunciasse à sua nacionalidade, visto que a renúncia (ou abdicação) não estava entre essas incluída. Isso porque a nacionalidade, ao menos pelo que se entendia até a edição da EC 131/2023, constitui, como bem-posto por Mazzuoli, “um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este renunciada”⁹¹. Assim, seria prerrogativa do Estado “declara[r], de maneira impositiva, quem são os seus nacionais e como estes perdem a sua nacionalidade”⁹²

Esta concepção, contudo, parece ter sido subvertida pela mudança constitucional. Disso decorre que, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, a naturalização voluntária em outro país não mais incorre na perda da nacionalidade brasileira. Igualmente,

⁸⁷ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 83.

⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

⁹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 990.

⁹¹ *Ibidem*, p. 990.

⁹² *Ibidem*, p. 990.

possibilita-se ao nacional brasileiro renunciar à esta nacionalidade — e é somente uma renúncia expressa que pode provocar tal perda. De todo modo, pela nova regra, essa renúncia não impede que o interessado em readquirir sua nacionalidade brasileira originária o faça, nos termos da lei (art. 12, § 4º)⁹³. Quanto às situações de apatridia, vale ressaltar que o art. 253 do Regulamento da Lei de Migração estabelece — e já o fazia antes das mudanças instituídas pela EC 131/2023 — que “o risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade”⁹⁴, sendo possibilitado ao Ministro da Justiça “não declarar a perda da nacionalidade do brasileiro nato se perceber que a declaração poderá gerar situação de apatridia à pessoa”⁹⁵.

Nota-se, então, que a mudança constitucional mais dramática da EC 131/2023 se deu em relação à perda da nacionalidade brasileira. Se antes a extinção do vínculo ocorreria assim que um brasileiro, nato ou naturalizado, adquirisse uma nova nacionalidade por naturalização voluntária — isto, é claro, puramente pelos ditames da Constituição de 1988; a prática, como será abordado adiante, se mostraria bastante diferente —, agora, pela nova regra, somente a renúncia expressa poderia levar a tanto, e isso somente se desta não decorresse uma situação de apatridia. Essa transição pode ser observada no quadro comparativo abaixo:

Redação Original	Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994	Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023
Art. 12 [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que ⁹⁶ :		
I - tiver cancelada sua naturalização , por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;	Mantida.	I - tiver cancelada sua naturalização , por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 08/11/2023.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 991.

⁹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

		ordem constitucional e o Estado Democrático;
II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.	II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização , pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;	II - fazer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

Entretanto, para uma verdadeira compreensão desta mudança constitucional, é preciso retornar aos anos de 2016 e de 2017, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o emblemático caso Claudia Sobral, isto é, o Mandado de Segurança 33.864 e a Extradução 1.462. O precedente modificou por completo o que se depreendia anteriormente da prática do Ministério da Justiça — que antes tinha como *leading case* o de Heloísa Rapaport, referente ao Despacho nº 172, de 4 de agosto de 1995 — e orientou diversas decisões da Corte Superior no âmbito do direito de nacionalidade até que, finalmente, levou à proposição da Proposta de Emenda Constitucional que culminou na EC 131/2023⁹⁷. É disto que se ocuparão os próximos capítulos.

⁹⁷ FRANÇA, Pedro. Proposta mantém nacionalidade do brasileiro que obtém outra nacionalidade. Brasília: Portal de Notícias da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/788658-proposta-mantem-nacionalidade-do-brasileiro-que-obtem-outra-nacionalidade/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

CAPÍTULO 2 – O JULGAMENTO DO CASO CLAUDIA SOBRAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA NÃO-EXTRADIÇÃO DO NACIONAL BRASILEIRO E AO PRECEDENTE DE HELOÍSA RAPAPORT

1. O caso de Heloísa Rapaport, precedente anterior ao de Claudia Sobral

A extradição de Cláudia Sobral, ou Hoerig, atendendo a um pedido dos Estados Unidos da América é, sem dúvidas, um evento paradigmático no âmbito do direito de nacionalidade no Brasil. O pedido foi deferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, no julgamento da Extradição 1.462, do Distrito Federal, seguindo o entendimento por essa firmado no Mandado de Segurança 33.864, também do Distrito Federal, em 2016, ocasião em que restou decidida a perda da nacionalidade brasileira da, à época, extraditanda. A repercussão da decisão no cenário jurídico nacional foi imediata — de juristas a parlamentares, todos pareciam atônitos com a perspectiva de uma brasileira nata ter sua nacionalidade revogada e, mais ainda, ter sua extradição para outro país decretada. Nem mesmo no próprio STF a deliberação foi uníssona.

Entretanto, para uma melhor compreensão do caso e de sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso retornar aos seus antecedentes. Décadas antes de o Supremo Tribunal Federal deliberar sobre o caso de Claudia Sobral, um caso havia sido analisado pelo Ministério da Justiça. Era o caso de Heloísa Rapaport, brasileira que se naturalizou americana para ocupar o cargo de promotora nos Estados Unidos e, ao contrário de Claudia Sobral, viu mantida sua nacionalidade brasileira pelo Ministério da Justiça. No Despacho nº 172, de 4 de agosto de 1995, relativo ao Processo nº 08000.009836/93-08, o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, aplicou à Rapaport circunstância excepcional do art. 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal — mesmo dispositivo em vigor à época de Sobral, redação dada pela ECR 03/1994 —, entendendo que a aquisição da nacionalidade americana teria derivado de imposição da norma estrangeira⁹⁸.

É interessante, assim, rememorar os ditames do art. 12, § 4º, II, da Constituição à época:

Art. 12 [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
[...]
II - adquirir outra nacionalidade, **salvo nos casos**:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

⁹⁸ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis⁹⁹;

Destaque-se também os do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, vigente à época, que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade brasileira, entre outros:

Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, **por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade**;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional¹⁰⁰.

Pois bem, retratados estes detalhes, consta do relatório do caso de Heloísa Rapaport que, em razão de ter adquirido a nacionalidade americana, foi contra ela instaurado um processo de perda de nacionalidade brasileira no Consulado-Geral do Brasil em Nova York. No âmbito do processo, Rapaport argumentou a necessidade de ter-se naturalizado americana para alcançar a carreira jurídica a que almejava — a de promotora assistente da promotoria pública federal dos Estados Unidos¹⁰¹, cargo que ocupa até os dias de hoje¹⁰². Esta necessidade também decorreria da excessiva tributação que recairia sobre a eventual herança deixada por seu marido, nacional americano, se permanecesse como estrangeira. Rapaport ainda sustentou que sua naturalização teria ocorrido quase mediante coação, pois fazê-lo seria imprescindível para o pleno exercício de seus direitos civis, e concluiu requerendo a manutenção de sua nacionalidade brasileira¹⁰³.

Analisando as justificativas apresentadas por Heloísa Rapaport, Sandra Valle, Secretária de Justiça — cujo parecer embasou a decisão do Ministro da Justiça em manter a nacionalidade daquela —, passou ao exame do art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal, discorrendo sobre as exceções previstas pelo dispositivo desde a ECR 03/1994. Sobre esta, a Secretária de Justiça trouxe o entendimento do próprio Ministro da Justiça, que, enquanto Deputado Federal, fora

⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 nov. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818impresao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁰¹ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁰³ BRASIL, *op. cit.*

relator da revisão constitucional que culminou na ECR 03/1994, emitindo, à ocasião, o seguinte parecer¹⁰⁴.

O direito pátrio reconhece a perda da nacionalidade “ex lege” desde a Constituição de 1824, além da perda em virtude de ato de vontade.

Na constituição de 1934, acresceu-se a expressão “**voluntária**” ao termo **naturalização**, de maneira a evitar dúvidas quanto ao modo de aquisição de nova nacionalidade, expressão esta que foi mantida nos textos constitucionais seguintes, inclusive no atual.

Assim, a primeira questão que se põe é a de **definir a extensão da expressão “naturalização voluntária”**.

Sob o ponto de vista doutrinário, observam-se posicionamentos divergentes a respeito. De um lado estão aqueles que, como Pontes de Miranda, Ilmar Penna Marinho e Mirtô Fraga, entendem devem (*sic*) ser interpretada em sua acepção mais ampla, ou seja, haverá de ser declarada a perda da nacionalidade brasileira toda a vez que o cidadão brasileiro adquirir outra nacionalidade, qualquer que seja a forma constante da “lex fori” para tal aquisição. Segundo este entendimento, o que interessa é a existência do ato de expressão de vontade, o desejo manifestado pelo indivíduo de estabelecer o vínculo político-jurídico com a outra nação, incluindo portanto os casos em que a pessoa faz uma declaração de opção pela nacionalidade estrangeira junto às autoridades-de outro país.

De outra parte está o entendimento, compartilhado por Haroldo Valladão e Oscar Tenório, que considera mais acertada a interpretação restritiva do significado da expressão, no sentido de que esta se refere exclusivamente à aquisição posterior e não à originária da nacionalidade, ainda que através de opção. Segundo esta corrente doutrinária, o texto constitucional se refere à naturalização realizada através de processo próprio, específico para aquisição “a posteriori” do vínculo patrial, diferenciado portando dos modos de aquisição originária decorrentes do reconhecimento em lei dos princípios do “jus soli” e do “jus sanguinis”. Segundo esse entendimento, **não há de perder a nacionalidade brasileira o indivíduo, que dispõe e exerce a faculdade de optar pela nacionalidade estrangeira nos termos da “lex fori”** (grifo próprio)¹⁰⁵.

Esta segunda ressalva teria como finalidade impedir a perda da nacionalidade brasileira dos que, residindo no exterior, fossem compelidos a lá se naturalizarem, por imposição da norma estrangeira, como condição para sua permanência no território ou para o exercício de direitos civis. Há, portanto, uma especial relevância do elemento volitivo, visto que a perda da nacionalidade está condicionada à existência deste no momento da aquisição da nacionalidade estrangeira, isto é, à *livre manifestação* do nacional brasileiro com o objetivo de adquirir uma outra nacionalidade. E é isso que torna necessária a inserção do vocábulo “voluntário” — como contraponto à naturalização obrigatória, imposta ou forçada. Se antes, à época da Constituição de 1934, era comum a imposição de nacionalidade sem a aquiescência do indivíduo — um bom exemplo era a naturalização imediata, em alguns países, dos estrangeiros que se casassem com

¹⁰⁴ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 18.

nacionais —, no Direito moderno, como pontuou a Secretária de Justiça, essa imposição surgiria como condição para o pleno exercício de direitos civis¹⁰⁶.

Assim, a ECR 03/1994 teria inaugurado uma importante salvaguarda aos brasileiros que se encontrassem em tal situação, impedindo que perdessem a nacionalidade brasileira. Sob esse prisma, a perda só poderia ocorrer diante da efetiva manifestação de vontade do indivíduo em mudar de nacionalidade. Portanto, não perderia a nacionalidade brasileira aquele que, residindo em outro país, se visse constrangido, pela lei estrangeira, a lá naturalizar-se como condição para sua permanência ou para o exercício de direitos civis, como disposto na alínea “b” do art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal. Com isso, o parecer da Secretária de Justiça foi pela manutenção da nacionalidade brasileira de Heloísa Rapaport, acatado, como aludido acima, pelo Ministro da Justiça¹⁰⁷.

2. Os debates em torno do Mandado de Segurança 33.864

2.1. Os antecedentes do MS 33.864

Em relação ao caso Claudia Sobral, consta dos autos do MS 33.864¹⁰⁸ que esta, nascida no Brasil e filha de brasileiros, radicou-se nos Estados Unidos e lá se casou, em 1990, com o americano Thomas Bolte, ocasião em que lhe foi concedido o visto de residência permanente no país. Conhecido como *green card*, o documento, de acordo com o *U.S. Citizenship and Immigration Services*¹⁰⁹, rende aos portadores direitos como o de residência permanente e de trabalho no território americano, assim como lhes assegura proteção legislativa nos âmbitos federal, estadual e local. Essa informação possui relevância porque, mesmo já possuindo um *green card* em razão de seu casamento com Thomas Bolte, os autos do MS 33.864¹¹⁰ demonstram que Claudia Sobral requereu, em 1999, a nacionalidade americana, ocasião em que declarou “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”¹¹¹.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁰⁹ ESTADOS UNIDOS. U.S. Citizenship and Immigration Services. Rights and Responsibilities of a Green Card Holder (Permanent Resident). Disponível em: <<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/rights-and-responsibilities-of-a-green-card-holder-permanent-resident>>. Acesso em 30 out. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 7.

E é nisto que se encontra o cerne do debate. Tal declaração não pode ser interpretada como nada além de uma conduta ativa e específica com o objetivo de adquirir um novo vínculo pátrio, o que, nas lições de Rezek¹¹² — apreciadas no capítulo anterior — ensejaria a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária no exterior. E, de fato, foi essa a conclusão do Ministro da Justiça, que declarou a extinção do vínculo pátrio originário de Sobral por meio da Portaria Ministerial nº 2.465, de 2013, vinculada ao Procedimento Administrativo nº 08018.011847/2011-01, instaurado de ofício em 2011¹¹³.

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000,¹¹⁴ publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, **adquirindo a nacionalidade norte-americana** (Processo nº 08018.011847/2011-01) (grifo próprio)¹¹⁵.

Em seguida, por meio da Nota Verbal nº 617, os Estados Unidos da América requereram sua prisão para fins de extradição. Foi isto que instigou Claudia Sobral a impetrar um mandado de segurança com pedido de liminar ante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) — reverter a decisão administrativa que declarou a perda de sua nacionalidade originária e, até lá, suspender liminarmente a eficácia da Portaria Ministerial nº 2.465/13. O pedido liminar foi concedido pelo Ministro Napoleão Maia, mas não demorou para que o Procurador-Geral da República requeresse a declinação da competência, pelo STJ, em favor do Supremo Tribunal Federal — visto que seria deste a competência para processar e julgar mandado de segurança envolvendo

¹¹² REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em 30 out. 2023.

¹¹³ BRASIL, *op. cit.*

¹¹⁴ Vigente à época, o decreto estabelecia, em seu art. 1º, que “fica[ria] delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para declarar a perda e a aquisição da nacionalidade brasileira nos casos previstos nos arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949”, vide BRASIL. Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a aquisição da nacionalidade brasileira, na forma dos arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3453.htm#:~:text=DECRETO%20N%20o%203.453%2C%20DE,18%20de%20setembro%20de%201949> Acesso em: 10 nov. 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 2013, Seção 1, nº 127, p. 33. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

matéria extradicional. Esta declinação de competência foi eventualmente concedida pelo STJ, e o *mandamus*, então, passou a ser julgado no STF como MS 33.864, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso¹¹⁶.

2.2. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso

Concluído o relatório, o Ministro Luís Roberto Barroso iniciou seu voto elucidando que a decisão do Ministro da Justiça na Portaria Ministerial nº 2.465/13 — qual seja, a declaração da perda da nacionalidade de Claudia Sobral — havia sido tomada com lastro no art. 12, § 4º, II, da Constituição de 1988, cuja redação, à época, era a dada pela ECR 03/1994. O dispositivo, como narrado anteriormente, possuía duas exceções: (a) o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e (b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, como condição para a permanência de um brasileiro no território estrangeiro ou para o exercício de direitos civis¹¹⁷. E, apesar de a defesa argumentar pela aplicação da segunda exceção ao caso de Sobral, o Ministro Barroso compreendeu¹¹⁸ que o *green card* já lhe garantia a permanência nos Estados Unidos e a possibilidade de exercer de direitos civis, como extrai-se de seu voto:

33. Como se vê do que admitido na própria impetração, tendo a impetrante se casado com nacional norte-americano em 1990, o senhor Thomas Bolte, **foi-lhe concedida, naquele país, autorização para permanência, trabalho, e gozo de direitos civis**, tornando-se, assim, **absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana**, requerida em 1999¹¹⁹.

34. A corroborar o que se disse, colhe-se de pesquisa realizada pela própria impetrante, nota de rodapé nº 6, às fls. 11 da impetração, que o “*green card*” por ela obtido consiste em “*visto permanente de imigração (...) Diferentemente dos outros tipos de vistos ele não restringe ou limita as ações de quem o tem. Todos os outros tipos de visto são temporários e atrelados à sua especificidade, enquanto o green card é permanente e sem vínculos*” (grifo próprio)¹²⁰.

Concluiu o Ministro, então, que a obtenção da nacionalidade americana por Sobral não teria se dado em razão dos fins constitucionalmente previstos como exceções à regra da perda

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 out. 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016, p. 4. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 10.

da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II, “a” e “b”), mas, sim, para que pudesse se integrar à comunidade americana, fato que precisamente “constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira”¹²¹ e que não foi excepcionado pela ECR 03/1994, regime vigente à época. E, como evidenciou o próprio Ministro Barroso, “a Constituição Federal não cuida[va] da hipótese de quem, sem se enquadrar nas exceções nela previstas, adquir[isse] outra nacionalidade sem que, no seu íntimo, desejasse fazê-lo como se se estivesse a tratar de uma reserva mental”¹²².

Nesse mesmo sentido, elucida Mazzuoli:

O que se leva em conta, aqui, é a **vontade do brasileiro nato de dar ensejo a que o Estado estrangeiro o considere como seu nacional**. Não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade (vontade de residir em outro país, de ali trabalhar, de praticar o comércio, de contrair matrimônio etc.). Importa, sim, que o brasileiro nato tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade de outro Estado. **É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade**, uma vez que **a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade para com o nosso país** (grifo próprio)¹²³.

Assim, independentemente das alegações de Claudia Sobral quanto à vontade de manter a nacionalidade brasileira, o fato é que os motivos que levaram à sua naturalização nos Estados Unidos não estão inseridos em nenhuma das exceções constitucionais previstas à época. Quanto ao reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, sequer é preciso demonstrar que a hipótese não é aplicável ao caso. Também não há falar-se em imposição de naturalização, pela norma estrangeira, como condição para a permanência de Sobral nos Estados Unidos — como posto pelo Ministro Barroso¹²⁴, isto já era lhe assegurado pelo *green card* que possuía — ou para o exercício de direitos civis — como supramencionado, não há limitação ao exercício direitos civis dos portadores de *green card* em relação aos nacionais americanos, sendo possível afirmá-la apenas no âmbito dos direitos políticos, modalidade não preceituada pela Constituição de 1988. Estas exceções, aliás, como aclarado no capítulo anterior, são taxativas e não admitem ampliação¹²⁵.

¹²¹ *Ibidem*, p. 11.

¹²² *Ibidem*, p. 12.

¹²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 990.

¹²⁴ “36. É o que se extrai do que expressamente informado pelos Estados Unidos da América, no item d, do documento de fls. 127: ‘Após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América, não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país’”, vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016, p. 11. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹²⁵ MAZZUOLI, *op. cit.*

Isso é suficiente para concluir, com base nos ensinamentos de Rezek¹²⁶ e de Mazzuoli¹²⁷, que, ainda em 1999, quando requereu a nacionalidade americana, muito antes de seu caso chegar ao Supremo Tribunal Federal, Cláudia Sobral perdeu a brasileira. Como antes elucidado, é da naturalização que decorre a perda, e é essa a responsável pelo rompimento do vínculo. Trata-se, portanto, de um fato já consumado, meramente publicitado pelo Ministro da Justiça na Portaria Ministerial nº 2.465/13, em discussão no MS 33.864. De todo modo, temos, até o momento, apenas uma parte da história — ainda é preciso esclarecer o que levou ao pedido de extradição de Claudia Sobral pelos Estados Unidos.

Em 2007, o corpo de seu segundo marido, Karl Hoerig — com quem se casou após o divórcio com Thomas Bolte — foi encontrado na residência do casal com perfurações de tiro na cabeça e nas costas. Cinco dias antes, segundo investigações realizadas no Estado de Ohio, Claudia Sobral teria adquirido um revólver¹²⁸ e praticado tiro ao alvo em uma instalação próxima ao endereço em que residia; as mesmas investigações também revelaram que Sobral teria sido vista por um vizinho deixando a residência do casal três dias antes do corpo de Karl Hoerig ser encontrado no local. Pouco tempo depois, Sobral deixou os Estados Unidos, onde foi formalmente acusada pelo homicídio do marido, e desembarcou no Brasil¹²⁹. Passados quatro anos, em 2011, foi aberto de ofício o Procedimento Administrativo nº 08018.011847/2011-01, que levou à declaração de perda da nacionalidade brasileira de Sobral, publicizada na Portaria Ministerial nº 2.465/13. Já em 2013, por meio da Nota Verbal nº 617, a prisão de Sobral para fins de extradição foi requerida pelos Estados Unidos. À época, o Ministro Barroso havia indeferido o pedido em razão da liminar conferida pelo Ministro Napoleão Maia, do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente.

Foi diante de todo esse contexto que o Ministro Barroso, relator do processo no Supremo Tribunal Federal, negou a concessão da segurança, concluindo que, no caso de Cláudia Sobral,

[...] não há falar-se em qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante, na decisão administrativa, prolatada nos autos do procedimento de perda de nacionalidade de ofício nº 08018.011847/2011-01, realizado com observância do que disposto nos arts. 5º, LV, da CF; 23, da Lei nº 818/49; e nas normas que regulam o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, porquanto fundamentado em previsão constitucional expressa, qual seja, a **aquisição**

¹²⁶ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em 30 out. 2023

¹²⁷ MAZZUOLI, *op. cit.*

¹²⁸ Este se tratava de “um revólver *Smith & Wesson*, calibre 357, com visor laser incorporado”, vide *op. cit.*, p. 7.

¹²⁹ *Ibidem.*

de outra nacionalidade, sem a subsunção a uma das exceções constitucionalmente previstas (art. 12, § 4º, II, alíneas a e b) (grifo próprio)¹³⁰.

Ao final do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, este ainda reforçou a gravidade e excepcionalidade da perda da nacionalidade brasileira, ressaltando que sua ocorrência só é possível nas hipóteses previstas de maneira taxativa na Constituição de 1988, como extraído do trecho abaixo:

41. Neste ponto, não é demais salientar que a perda da nacionalidade, medida extremamente grave e excepcional, por ostentar a nacionalidade natureza jurídica de direito fundamental, só poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal (QO/HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello), **o que efetivamente ocorre**, como se viu, **no caso em exame** (grifo próprio)¹³¹.

2.3. Os votos divergentes dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio e as discussões em torno do caso na Primeira Turma

Não obstante, à época do julgamento, a matéria estava longe de ser unanimidade na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin reportou o entendimento do Ministério Público, que opinou pela concessão da segurança à Sobral, segundo o qual, não sendo possível que esta mantivesse dupla nacionalidade, deveria ser-lhe oportunizada a possibilidade de optar pela nacionalidade brasileira ou pela americana, “jamais declarar a perda de nacionalidade brasileira pelo simples fato de a estrangeira ter sido adquirida posteriormente”¹³². Isto, deve-se recordar, está em absoluto desacordo com a Constituição Federal, que expressamente instituía a perda-mudança (art. 12, § 4º, II), sanção aplicada, pelo Estado brasileiro, ao nacional que se naturalizasse em outro país de maneira voluntária e não estivesse contemplado pelas exceções previstas de maneira taxativa nas alíneas “a” e “b” do referido dispositivo¹³³.

Ainda assim, o Ministro Fachin considerou¹³⁴ que a matéria estava envolvida no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, que teria posição de destaque no texto constitucional, invocando, para tanto, seu art. 5º, LI, que dispõe:

¹³⁰ *Ibidem*, p. 12.

¹³¹ *Ibidem*, p. 12.

¹³² BRASIL, *op. cit.*, p. 15.

¹³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016, p. 4. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

Art. 5º [...] LI - **nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (grifo próprio)¹³⁵;

No entendimento do Ministro, portanto, não seria possível a extradição de um brasileiro, excetuando-se somente o naturalizado — e somente se estivesse envolvido na prática de um dos crimes listados. Desse modo, sendo Cláudia Sobral brasileira nata, tal exceção não seria aplicável a ela, circunstância, então, suficiente para caracterizar direito líquido e certo em favor de Sobral. Com isso, restaria apenas o problema da impunidade pelo crime praticado, pois, para o Ministro, não seria possível que um indivíduo, pelo único motivo de ser brasileiro nato, se refugiasse no Brasil sem responder à suspeição ou imputação que recaia sobre si. Foi diante disso que trouxe o ponto de vista do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem no *Habeas Corpus* nº 83.113-3, do Distrito Federal, em que este foi relator:

“O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, **não pode ser extraditado**, pelo Brasil, **a pedido** de Governo estrangeiro, **pois a** Constituição da República, em cláusula que **não** comporta exceção, **impede**, em caráter absoluto, a **efetivação** da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *“jus soli”*, seja pelo critério do *“jus sanguinis”*, de nacionalidade brasileira **primária ou originária**.

Esse privilégio constitucional,” - continua o eminente Ministro Celso de Mello – “que beneficia, **sem exceção**, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), **não se descaracteriza** pelo fato de o Estado estrangeiro, **por lei própria**, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária **pertinente** a esse **mesmo** Estado (CF, art. 12, § 4º, II, “a”).”¹³⁶

[..]

“Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, **em face** de a pessoa reclamada **ostentar** a condição de brasileira nata, **legitimar-se-á** a possibilidade de o Estado brasileiro, **mediante** a aplicação **extraterritorial** de sua própria Lei Penal (CP, art. 7º, II, “b”, e respectivo § 2º) - **e considerando**, ainda, **o que dispõe**,” - neste caso aqui, havia um tratado de extradição, que não é a hipótese – “fazer instaurar, perante o órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *“persecutio criminis”*, **em ordem a impedir**, por razões de caráter ético-jurídicos, que práticas delituosas, **supostamente** cometidas, **no exterior**, por brasileiros” - e aqui Sua Excelência se referia a natos ou naturalizados – **“fiquem impunes”**¹³⁷.

Foi com base neste precedente que o Ministro Edson Fachin, entendendo que eventuais providências persecutórias contra Cláudia Sobral deveriam ser tomadas no âmbito nacional, votou por conceder-lhe a segurança, visto que o art. 5º, LI, da Constituição Federal vedaria a

¹³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016, p. 6. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023. Grifo do autor.

¹³⁷ *Ibidem*, pp. 16-17. Grifo do autor.

extradição de brasileiro nato¹³⁸. Entretanto, quanto ao HC 83.113-3, é preciso destacar a menção, pelo Ministro Celso de Mello, à concessão de nacionalidade originária, exceção expressamente prevista no art. 12, § 4º, II, a, do texto constitucional e que não tem relação com o caso em análise. Mais ainda, por ter perdido a nacionalidade brasileira ao se naturalizar nos Estados Unidos, fato meramente publicitado na Portaria Ministerial nº 2.465/13, Claudia Sobral deixou de ser brasileira nata, não fazendo mais jus à proteção do art. 5º, LI, da Constituição Federal. Este último ponto, aliás, foi precisamente o que argumentou o Ministro Luís Roberto Barroso na fundamentação de seu voto¹³⁹, e que foi acompanhado na íntegra pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Fux.

Também divergindo do relator, o Ministro Marco Aurélio ponderou¹⁴⁰, preliminarmente, não ser o Supremo Tribunal Federal competente para julgar o feito, e sim o Superior Tribunal de Justiça, pois a impugnação nesse expressada era a um ato do Ministro da Justiça. Admitindo contrariar a doutrina de Rezek sobre o tema, o Ministro defendeu a indisponibilidade do direito à condição de brasileiro nato, depreendendo da leitura do art. 12, § 4º, II da Constituição de 1988, que “a perda da nacionalidade brasileira nata não fica submetida ao fato de uma lei estrangeira deixar de reconhecer essa mesma nacionalidade”¹⁴¹.

Quanto a isso, contudo, faz-se necessária uma intervenção. Como elucidado no capítulo anterior, a nacionalidade é, de fato, “um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este renunciada”¹⁴². Isto, contudo, em nada se relaciona com a punição imposta pelo Estado brasileiro aos nacionais que busquem a naturalização no exterior. Esta é uma prerrogativa do Estado, não do indivíduo, e que em nada afeta a indisponibilidade do direito de nacionalidade¹⁴³.

Não obstante, o Ministro Marco Aurélio concluiu que Claudia Sobral não poderia ter perdido sua condição de nacional brasileira por se casar no exterior — ao que o Ministro Luís Roberto Barroso rebateu não ser o caso, pois houve ato expresse de renúncia à nacionalidade brasileira por parte da mesma — e deferiu a segurança. O debate prosseguiu na Primeira Turma, mas as posições de todos os ministros foram mantidas, e a segurança foi denegada por três votos a dois¹⁴⁴.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 23.

¹⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 990.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*

3. A decisão no âmbito da Extradução 1.462

3.1. O relatório do caso e os argumentos da defesa

Em 2017, um ano após o indeferimento do pedido de segurança formulado por Cláudia Sobral, sua extradição para os Estados Unidos da América — fundamentada no Tratado de Extradução Brasil-Estados Unidos, de janeiro de 1961, cuja internalização se deu pelo Decreto nº 55.750/1965 — foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O relator, novamente o Ministro Luís Roberto Barroso, lembrou as circunstâncias do pedido de extradição — motivado pela suposta prática do crime de homicídio doloso imputada à Sobral —, que havia sido inicialmente indeferido em razão do julgamento, ainda por ocorrer, do mandado de segurança que debatia a perda, declarada pelo Ministro da Justiça, da nacionalidade brasileira de Sobral. Decidindo no *mandamus* que esta teria, de fato, a perdido, o STF decretou sua prisão para fins de extradição, o que foi devidamente cumprido, e Sobral foi submetida a interrogatório¹⁴⁵.

Em caráter preliminar, a defesa da, à época, extraditanda, suscitou:

[...] (i) a nulidade do julgamento do MS 33.864, em razão de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento, uma vez que o ato coator fora praticado por Ministro de Estado, no caso, o Ministro da Justiça, em face do que requer a devolução do mandado de segurança ao STJ para julgamento pelo Ministro Napoleão Maia, preventivo para o caso; (ii) a ausência de sentença condenatória ou decisão penal proferida por autoridade competente do Estado Requerente, não satisfazendo o relatório do Promotor de Justiça responsável pelo caso os requisitos do art. 80 da Lei nº 6815/1980; (iii) a ausência de autenticidade dos documentos anexados, uma vez que não há qualquer carimbo ou elemento que comprove a sua autenticidade; (iv) a ausência de tradução oficial para o idioma português dos documentos anexados, conforme fls. 06, em que não consta a informação de que a tradução foi efetuada por tradutor juramentado; (v) a ausência de compromisso formal do Estado requerente de computar o tempo de prisão cumprido pela extraditanda no Brasil; (vi) a ausência de formalização do compromisso de comutar a pena corporal ou de morte em privativa de liberdade. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, no caso da ausência de compromissos formais de detrair a pena cumprida no Brasil e de comutar a pena corporal ou de morte em privativa de liberdade, a suspensão do processo até a juntada aos autos destes compromissos¹⁴⁶.

Muitas das questões levantadas fogem ao escopo deste trabalho, que pretende se ocupar dos aspectos *materiais* relevantes ao Direito Internacional, e devem apuradas no documento

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁴⁶ *Ibidem*, pp. 5-6.

original¹⁴⁷. É no mérito, contudo, que esses aspectos são encontrados. São vários os argumentos apresentados pela defesa a este respeito, reproduzidos a seguir:

[...] (i) a **ausência de vontade da extraditanda em perder a nacionalidade brasileira**, consubstanciada no fato de que renovou seu passaporte em 2003 e entrou no Brasil em 2007, utilizando seu passaporte renovado, sendo que aqui permanece cumprindo todas as suas obrigações legais e no fato de que, conforme parecer do Ministério da Justiça, **a perda da nacionalidade brasileira só poderia ocorrer com manifestação de vontade inequívoca neste sentido**, por meio do preenchimento de um **formulário constante no site do Ministério das Relações Exteriores**; (ii) a **manutenção da nacionalidade brasileira da extraditanda**, uma vez que **se enquadra na exceção prevista no art. 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal**, dispositivo este instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, que, segundo alega, **não torna automática a perda da nacionalidade brasileira em caso de aquisição de outra nacionalidade**. Sustenta, ainda, com relação a esta questão, que **o greencard [sic] restringia a sua liberdade**, pois não permite que os seus portadores se ausentem do país por mais de 1 (um) ano, além de **não permitir o exercício pleno da carreira de contadora**, uma vez que as vagas de emprego de contador são destinadas apenas aos nacionais norte-americanos, de modo que, antes de adquirir a nacionalidade norte-americana, a extraditanda somente conseguia trabalhar como auxiliar contábil, recebendo um valor correspondente a um quinto do valor recebido por um contador (grifo próprio)¹⁴⁸.

Assim, a defesa suscitou a ausência de voluntariedade na aquisição, por parte de Claudia Sobral, da nacionalidade americana, enquadrando-a na exceção constitucional de imposição de naturalização pelo estado estrangeiro (art. 12, § 4º, II, b). A fim de substanciar este argumento, também equiparou o ato solene de juramento realizado nos Estados Unidos — ocasião em que, reitere-se, Sobral afirmou “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”¹⁴⁹ — a um contrato de adesão, modalidade que impõe, àquele que a assina, a obediência às cláusulas apresentadas sem que lhe seja oferecida a possibilidade de alterá-las. No mérito, também alegou (i) a nulidade da sessão de julgamento do MS 33.864, pois a ausência de intimação do advogado à época constituído por Sobral teria lhe causado prejuízo — para a defesa, o apertado resultado do julgamento poderia ter sido revertido por uma sustentação oral, incorrendo em uma decisão favorável à essa —, assim como (ii) a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do referido processo, visto que a questão neste discutida poderia ser prejudicial ao processo de extradição em análise¹⁵⁰.

¹⁴⁷ As questões preliminares suscitadas pela defesa foram abordadas pelo Ministro Barroso em *ibidem*, pp. 14-15.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 6.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016, p. 7. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março

Outro argumento suscitado pela defesa foi o da “existência de pressão política exercida pelos Estados Unidos para a perda da nacionalidade brasileira da [à época] extraditanda”¹⁵¹, ao que cita a proposição de projetos de lei, no Congresso dos Estados Unidos, visando interromper a assistência do país ao Brasil e a concessão de vistos aos nacionais brasileiros até que vedação constitucional à extradição destes fosse modificada. Quanto a isso, também mencionou que o promotor do processo de Claudia Sobral nos Estados Unidos — relativo à acusação pela prática de homicídio doloso contra o marido — estaria em uma “cruzada junto ao governo [do, à época, Presidente Barack] Obama”¹⁵² para alterar o texto constitucional brasileiro e possibilitar a extradição de nacionais do país. Além disso, aduziu que as principais decisões tomadas no processo relativo à extradição de Sobral estariam ligadas a reuniões entre oficiais americanos e brasileiros. Igualmente, defendeu a possibilidade do crime que lhe foi imputado ser processado e julgado no Brasil, impedindo a ocorrência de eventual impunidade, ao passo que preservaria a tradição humanitária do país, já que os Estados Unidos não teriam assumido um compromisso formal em comutar a pena de morte à que Sobral seria submetida em privativa de liberdade¹⁵³.

3.2. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso

Em seu voto, inicialmente, o Ministro Luís Roberto Barroso destrinchou os antecedentes da Extradicação 1.462 — qual sejam, os contidos no MS 33.864, já retratados neste trabalho —, ocupando-se, em seguida, dos aspectos discutidos no caso em tela¹⁵⁴. Nesse sentido, o Ministro ressaltou que a conduta imputada a, à época, extraditanda — o suposto homicídio doloso contra seu marido — é tipificada no Brasil¹⁵⁵ e nos Estados Unidos¹⁵⁶, atendendo, também, ao disposto

de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 7.

¹⁵² *Ibidem*, p. 7

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ Nos termos do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal brasileiro, comete homicídio qualificado o indivíduo que o faz mediante “[...] traição, [...] emboscada, ou [...] dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível (*sic*) a defesa do ofendido”, como disposto em BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁵⁶ Nos Estados Unidos, Claudia Sobral respondia à acusação no Tribunal de Causas Comuns do Tribunal Distrital do Condado de Trumbull, no Estado de Ohio, cuja legislação aplicável, como elucidado pelo Ministro Barroso, é o Código Revisado de Ohio, especificamente sua Seção 2903.01, (A) e (F): § 2903.01 - Aggravated Murder. (A) No person shall purposely, and with prior calculation and design, cause the death of another or the unlawful termination of another's pregnancy. [...] (F) Whoever violates this section is guilty of aggravated murder, and shall be punished as provided in section 2929.02 of the Revised Code. Vide ESTADOS UNIDOS. Ohio Revised Code: Chapter 2903 - Homicide And Assault. 2016. Disponível em: <<https://law.onecle.com/ohio/title-29/chapter-2903/index.html>>. Acesso em 02 nov. 2023.

no art. II, item 1, do Tratado de Extradução¹⁵⁷ relativo ao processo. Com isso, para o Ministro, restaria demonstrada a dupla tipicidade, requisito estabelecido no art. 77, II, da Lei nº 6815, de 1980¹⁵⁸, relativa à situação jurídica do estrangeiro no Brasil — aplicável por ocasião da perda de nacionalidade brasileira de Claudia Sobral, decidida no MS 33.864. Outro requisito previsto na referida legislação (art. 77, VII) e igualmente atendido no caso foi o da dupla punibilidade, pois o crime ainda não teria prescrito em nenhum dos países envolvidos:

15. De acordo com a **legislação norte-americana**, Seção 2901.13 (A) (2), do Código Revisado de Ohio, o crime em questão é **imprescritível** (fls. 63).

16. Nos termos da **legislação brasileira**, a pena máxima cominada é de 30 (trinta) anos, considerada a qualificadora, e **prescreve em 20 (vinte) anos** (art. 109, I, do CP), **prazo ainda não transcorrido** desde a data do fato (12.03.2007) (grifo próprio)¹⁵⁹.

Diante disso, o Ministro Barroso entendeu que nenhum dos óbices à extradição previstos na Lei nº 6815/80, art. 77, seriam aplicáveis à Claudia Sobral¹⁶⁰. E, de fato, consideradas todas as circunstâncias do caso, a leitura do dispositivo não poderia levar à qualquer outra conclusão: (I) como demonstrado no julgamento do MS 33.864, Sobral não era nacional brasileira, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal; (II) o fato motivador do pedido, isto é, o homicídio doloso, é crime no Brasil¹⁶¹ e nos Estados Unidos¹⁶²; (III) o Brasil não era

¹⁵⁷ Por sua vez, o art. II, item 1, do Tratado de Extradução com os Estados Unidos da América, incorporado pela legislação brasileira por meio do Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, dispõe que “serão entregues, de acôrdo (*sic*) com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos”, entre estes o de “[...] homicídio doloso [...]”. Vide BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradução com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55750.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁵⁸ Nesse ponto, importante mencionar que a Lei nº 6815, de 1980, revogada pela Lei nº 13.445, de 2017, ainda estava em vigência à época do julgamento da Extradução 1.462. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017, p. 13. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶¹ No Brasil, a conduta está tipificada no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁶² Nos Estados Unidos, mais precisamente no Estado de Ohio, onde o crime teria ocorrido, a conduta está tipificada na Seção 2903.01, (A) e (F). ESTADOS UNIDOS. Ohio Revised Code: Chapter 2903 - Homicide And Assault. 2016. Disponível em: <<https://law.onecle.com/ohio/title-29/chapter-2903/index.html>>. Acesso em 02 nov. 2023.

competente para julgar o crime imputado a Sobral, visto que nenhuma das hipóteses de extraterritorialidade previstas no Código Penal¹⁶³ seria cabível no caso; (IV) a pena imposta pela legislação brasileira ao referido crime é superior a um ano de prisão¹⁶⁴; (V) Sobral não respondia a processo nem havia sido condenada ou absolvida no Brasil pelo crime que lhe foi imputado; (VI) não houve prescrição do crime no Brasil ou nos Estados Unidos, mantendo-se a punição punitiva estatal em ambos os países; (VII) o crime não possuía natureza política; e (VIII) Sobral não responderia perante tribunal ou juízo de exceção nos Estados Unidos¹⁶⁵.

Outras preocupações da defesa — notadamente, sobre o mérito do pedido de extradição, a ausência de tradução juramentada nos documentos que o instruem e a aplicação, nos Estados Unidos, de penas não admitidas no ordenamento jurídico brasileiro — foram examinadas em seguida pelo Ministro Barroso, que, após rejeitá-las, deferiu a extradição¹⁶⁶, mas condicionou-a ao compromisso formal, pelos Estados Unidos, de:

[...] i) **não aplicar penas interditas pelo direito brasileiro**, em especial a de morte ou prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) **observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro**, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (ii) (*sic*) **detrair da pena** o tempo que a extraditanda permaneceu presa para fins de extradição no Brasil (grifo próprio)¹⁶⁷.

Em resposta, o Ministro Marco Aurélio argumentou novamente pela indisponibilidade da qualificação de brasileiro nato, que “não pode[ria] ser colocada em segundo plano pela vontade do detentor”¹⁶⁸, ao que o Ministro Barroso replicou alegando que o texto constitucional e a doutrina são pacíficos quanto a possibilidade de aquisição de uma nova nacionalidade e de perda da originária. Este ainda completou: “ninguém está condenado a ter uma nacionalidade

¹⁶³ O art. 7º do Código Penal determina quais crimes estão sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no exterior, não sendo nenhum destes o de homicídio — ao menos não quando praticado contra qualquer indivíduo além do Presidente da República. Se praticado por brasileiro, contudo, a lei brasileira seria aplicável (art. 7º, II, b). De todo modo, por ter perdido a nacionalidade brasileira, esta disposição não seria aplicável ao caso de Claudia Sobral, e a incompetência do Brasil para julgar o feito se manteria.

¹⁶⁴ Este critério, como consta no voto do Ministro Barroso, foi também atendido no âmbito do Tratado de Extradicação com os Estados Unidos, que, em seu art. III, traz disposição semelhante. BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55750.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 15.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 17.

que não deseja se optar por adquirir outra”¹⁶⁹, e, além disso, o texto constitucional havia sido claro em estabelecer que a aquisição de uma nova nacionalidade teria como efeito a perda da originária. Tais afirmações foram sucedidas por um debate entre o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Barroso, o Ministro Luiz Fux e o advogado de Claudia Sobral, o senhor Adilson Vieira Macabu, quanto à possibilidade de um brasileiro nato perder esta nacionalidade originária em razão da aquisição de outra¹⁷⁰.

3.3. O voto-vogal do Ministro Alexandre de Moraes

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes — que, à época dos debates do MS 33.864, ainda não havia tomado posse do cargo no Supremo Tribunal Federal — ressaltou em seu voto, de início, que seriam duas as hipóteses constitucionalmente previstas de perda da nacionalidade brasileira. De um lado, estaria a chamada perda-sanção, aplicada ao brasileiro naturalizado que praticasse um ato nocivo ao interesse nacional, que resultaria no cancelamento da naturalização (art. 12, § 4º, I). De outro, estaria a perda voluntária, ocorrida quando um brasileiro, seja nato ou naturalizado, “quer deixar de ser nacional para adquirir uma outra nacionalidade”¹⁷¹, e nisto obtém êxito, ou seja, de fato a adquire. Esta segunda hipótese, aliás, como esclareceu o Ministro Moraes, não se confunde com o reconhecimento de uma outra nacionalidade originária, por *jus sanguinis*, de um indivíduo que, por *jus soli*, também possui nacionalidade originária brasileira — não haveria, então, uma aquisição voluntária, mas o mero reconhecimento de uma condição já existente¹⁷². Trata-se de uma circunstância excepcionada após a ECR 03/1994, que alterou a art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal para permitir, também, a manutenção da nacionalidade brasileira daqueles que, como visto anteriormente, que fossem obrigados a adquirir uma nova¹⁷³.

O Ministro Alexandre de Moraes ainda ponderou, fazendo menção ao caso de Heloísa Guimarães Rapaport — *leading case* brasileiro anterior ao julgamento de Claudia Sobral e que será aprofundado mais adiante —, que se naturalizou como americana para exercer um cargo nos Estados Unidos. Distinto seria o caso de Sobral, pois, para o Ministro:

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 17.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 20.

¹⁷² Este ponto é exemplificado pelo Ministro Alexandre de Moraes da seguinte forma: “a pessoa nasceu em território nacional, mas tem pais italianos, avós italianos - para o Brasil, *jus solis (sic)*, a pessoa é brasileira nata; para a Itália, *jus sanguinis*, ela é italiana”. Vide *ibidem*, p. 20.

¹⁷³ *Ibidem*.

O Direito norte-americano - se fôssemos discutir, a fundo, a questão - **não exige, para que brasileiro case com norte-americano, que adquira a nacionalidade norte-americana** chamado *ius communicatio*, que a Suíça, por exemplo, exige. O brasileiro que casa com suíço obrigatoriamente adquire a nacionalidade, senão o casamento não é válido - para que ele possa, segundo as leis suíças, exercer todos os direitos decorrentes do casamento e o pátrio poder. Aí é uma obrigação imposta, não é algo voluntário - o que não existe nos Estados Unidos (grifo próprio)¹⁷⁴.

Diante disso, completou:

Então, entendo eu que situação **trata-se de uma pessoa estrangeira, que foi brasileira nata e perdeu a nacionalidade**, por decisão administrativa do Ministério da Justiça. Ela foi ao Judiciário, pleiteando eu não diria a reanquirição -, mas a nulidade dessa decisão. O Supremo Tribunal Federal entendeu que não lhe cabia esse direito, então **a situação dela é de estrangeira** (grifo próprio)¹⁷⁵.

Entendendo-a como estrangeira, e após contrapor os aspectos processuais suscitados por sua defesa, o Ministro Moraes considerou que todos os requisitos para a extradição de Claudia Sobral haviam sido preenchidos. Na sequência, apresentou voto-vogal, destrinchando as várias alegações da defesa de Sobral, listadas no voto do Ministro Barroso, e concluindo de maneira semelhante a este. Em primeiro lugar, entendeu que o pedido extradicional encontrava respaldo no art. 5º, LII, da Constituição Federal, que permite, via de regra, a extradição de estrangeiros, condição imposta à Sobral pela Portaria Ministerial nº 2.465, de 03.07.2013¹⁷⁶, que estabeleceu a perda de sua nacionalidade brasileira — presente, portanto, a hipótese constitucional. Quanto a isso, o Ministro Moraes ainda mencionou o julgamento do MS 33.864, em que restou decidida a plena validade da aludida decisão administrativa. Também teriam sido atendidos os requisitos formais legais¹⁷⁷ do pedido extradicional.

Igualmente preenchidos, ao que entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, os critérios de reciprocidade¹⁷⁸. Também constatou o Ministro que a competência para processar e julgar o crime imputado à, à época, extraditanda seria exclusivamente dos Estados Unidos, visto que a extraterritorialidade invocada pelo art. 7º, II, b, e §2º do Código Penal seria aplicável somente

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷⁶ A referida portaria foi publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2013 e é relativa ao Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, vide *ibidem*, p. 25.

¹⁷⁷ Como já mencionado, este trabalho pretende limitar-se aos aspectos materiais de Direito Internacional do caso Claudia Sobral, de modo que o leitor deverá se reportar ao documento original da Extradição 1.462 para uma melhor compreensão de certos aspectos formais que lhe são concernentes. Suficiente dizer que, para o Ministro Alexandre de Moraes, foram atendidos todos os requisitos necessários ao deferimento da extradição, nos termos do art. II., 1, do Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América. Mais em *ibidem*, pp. 26-27.

¹⁷⁸ Nas palavras do Ministro Moraes, este critério determina que “o pedido extradicional somente poderá ser atendido quando o Estado estrangeiro requerente se fundamentar em tratado internacional ou quando, inexistente este, prometer reciprocidade de tratamento ao Brasil”, algo que foi confirmado no caso, vide *ibidem*, p. 28.

se o sujeito ativo do crime fosse nacional brasileiro. No mesmo sentido, não haveria imposição de juntada de cópia de sentença penal condenatória em pedido de extradição instrutória — esta a hipótese dos autos, cuja admissibilidade é, aliás, pacificada¹⁷⁹ na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outros requisitos atendidos seriam os de dupla tipicidade¹⁸⁰ e de não sujeição do extraditando a tribunal ou juízo de exceção no Estado requerente. Além disso, a pretensão punitiva ou executória não teria prescrito, pois, nos Estados Unidos, não há prescrição do crime de homicídio qualificado¹⁸¹, ao passo que, no Brasil, o prazo de vinte anos¹⁸² para a prescrição deste ainda não teria transcorrido — preenchido, então, o requisito da dupla punibilidade.

É cabível mencionar, ainda, que o crime imputado à Claudia Sobral não possuía caráter político ou puramente militar, nem teria previsão, pela legislação brasileira, de pena inferior a um ano de prisão, nos termos do art. 77 da Lei 6.815/80 e do art. V do Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América. Não constituiria óbice à extradição, ademais, a inexistência de compromissos formais, pelos Estados Unidos, em promover a detração do período em que Sobral permaneceu presa para fins de extradição ou de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena corporal ou de morte estabelecida na legislação americana. Isso porque, como elucidado pelo Ministro Moraes, seria pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao cabimento de tais exigências exclusivamente para a entrega do extraditando à custódia da nação requerente, não sendo aplicáveis na fase em que se encontrava o procedimento extradicional à época. Foi nesse sentido que o Ministro deferiu o pedido extradicional, condicionando a entrega de Claudia Sobral ao compromisso, pelos Estados Unidos, de detração da pena e de comutar as penas corporal e de morte em privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos¹⁸³.

Diante dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, relator, e Alexandre de Moraes, ambos no mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Luiz Fux mantiveram a posição tomada no julgamento do MS 33.864 e acompanharam novamente o voto do relator.

3.4. O voto divergente do Ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, manteve a posição dissidente assumida na ocasião do MS 33.864, reiterando os argumentos então apresentados. Em primeiro lugar,

¹⁷⁹ A título ilustrativo, o Ministro Moraes apresentou a Ext 652 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008). *Ibidem*.

¹⁸⁰ Este requisito condiciona a extradição à tipificação, no Brasil e no Estado requerente, da conduta imputada ao extraditando, e teria sido atendido, respectivamente, pelo art. 121, §2º, IV, do Código Penal e da Seção 2903.01., (A) e (F), do Código Revisado de Ohio, vide *ibidem*.

¹⁸¹ Seção 2901.13, (A) (2), do Código de Ohio. *Ibidem*.

¹⁸² Art. 109, I, do Código Penal. *Ibidem*.

¹⁸³ *Ibidem*.

pontuou o fato de a decisão estar sendo tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não pelo Plenário — este sim, para o Ministro, verdadeiramente representativo da Corte —, e que, em razão dessa, uma brasileira nata seria entregue, ante extradição, a um outro governo. Em seguida, sustentou que, nos termos do Código de Processo Civil, que “não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte expositiva da sentença [...] e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença¹⁸⁴”, entendendo-se esta última como decisão, gênero, que incluiu também acórdãos¹⁸⁵.

Por essa razão, a matéria debatida no pedido extradicional ainda estaria em aberto, como suscitado pela defesa de Claudia Sobral, e não seria possível reconhecer como viável a entrega desta aos Estados Unidos. O Ministro Marco Aurélio também relembrou seu entendimento no julgamento do MS 33.864, notadamente quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça, não do Supremo Tribunal Federal, para julgar o pedido de segurança. Além disso, ressaltou que o dispositivo relativo à perda da nacionalidade seria destinado aos brasileiros naturalizados, jamais aos natos. Neste ponto, afirmou o Ministro: “‘não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião’, - aí vem a cláusula final - ‘nem em caso algum’, - *nem em caso algum* - ‘a de brasileiro’”¹⁸⁶. E, mediante uma interpretação sistemática, este brasileiro seria o nato, não o naturalizado¹⁸⁷. Já quanto à perda da nacionalidade brasileira na Constituição de 1988, entendeu que o dispositivo referente à perda da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II) deveria ser interpretado considerando-se a totalidade do texto constitucional que o estabeleceu. Especial relevância teria o rol das garantias sociais, que, em seu art. 5º, LI, vedava a extradição de brasileiros natos.

O Ministro Marco Aurélio ainda pontuou que, considerando-se o Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América e o próprio princípio da reciprocidade, Claudia Sobral poderia ser processada, no Brasil, pelo possível crime cometido no exterior. Mencionou, ainda, o caso de Heloísa Rapaport, brasileira que se naturalizou americana para ser promotora nos Estados Unidos, e de fato o é, que teve mantida sua nacionalidade brasileira pelo Ministro da Justiça, à época Nelson Jobim¹⁸⁸. Para o Ministro Marco Aurélio, portanto, não poderia um brasileiro nato renunciar a sê-lo, em razão da indisponibilidade do direito de nacionalidade,

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 40.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ *Ibidem*, pp. 41-42.

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

sustentando, ainda, que “[...] o casamento com o estrangeiro não conduz, implicitamente, à perda da condição de brasileiro ou brasileira nata; não, não conduz”¹⁸⁹.

A isto interveio o Ministro Luiz Fux:

Mas Vossa Excelência citou um dispositivo onde Vossa Excelência dizia o seguinte: adquire a nacionalidade estrangeira por força da lei de lá, que passa a considerá-lo também nacional daquele país. É uma *ex lege*. Quer dizer, há brasileiros que também podem ter outra nacionalidade, por força da lei estrangeira. [...] **é possível ter um brasileiro que, pela lei de outro país, adquire também aquela nacionalidade. Esse não perde** (grifo próprio)¹⁹⁰.

Ao que o Ministro Marco Aurélio apontou a persistência da condição de brasileira nata de Cláudia Sobral, visto que nascida no Brasil e filha de pais brasileiros, e reiterou seus anseios quanto ao um precedente — ao seu ver, extremado — que firmaria a possibilidade de extradição de um brasileiro nato. Concluiu, então, indeferindo a extradição.

3.5. O deferimento da extradição de Cláudia Sobral

Vencido o voto do Ministro Marco Aurélio — os outros quatro integrantes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como visto anteriormente, votaram pelo deferimento do pedido extradicional —, foi assentada a possibilidade de entrega de Cláudia Sobral aos Estados Unidos, nos termos do voto do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso¹⁹¹. Deferida sua extradição, Cláudia Sobral foi entregue às autoridades americanas no ano seguinte, em 2018, após refugiar-se por mais de uma década no Brasil¹⁹².

Em 2019, Sobral foi condenada à prisão perpétua nos Estados Unidos, lhe sendo concedido o direito à liberdade condicional após 28 anos, descontados, destes, os três anos em que esteve presa para fins de extradição. Este direito à liberdade condicional lhe foi concedido em razão de um acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o Ministério da Justiça, de um lado, e o Departamento de Justiça dos EUA e o Departamento de Estado, através da Embaixada dos EUA em Brasília, de outro, voltado a cumprir as condições impostas pelo

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Cláudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017, p. 43. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁹⁰ *Ibidem*, pp. 43-44.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. Acusada de assassinar marido americano, carioca é a 1ª brasileira a ser extraditada para ser julgada no exterior. G1, Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/acusada-de-assassinar-marido-americano-carioca-e-a-1-brasileira-a-ser-extraditada-para-ser-julgada-no-exterior.ghtml>>. Acesso em 08 nov. 2023.

STF na decisão da Extradicação 1.462¹⁹³. Não obstante, o direito à liberdade condicional não parece ser suficiente para superar a aplicação da pena de prisão perpétua, interdita pelo direito brasileiro, descumprindo o art. 5º, XLVII, a e b, da Constituição Federal, que especificamente foi uma das condições impostas aos Estados Unidos para a extradicação de Claudia Sobral¹⁹⁴.

De todo modo, salta aos olhos uma relevante simetria entre o caso de Heloísa Rapaport e o de Claudia Sobral — se considerarmos como verdadeiras as alegações das defesas, ambas se naturalizaram nos Estados Unidos com o objetivo, ao menos em parte, de trabalhar naquele país. Quanto à Rapaport, o cargo que almejava na promotoria pública federal em Nova York só poderia ser ocupado por um nacional americano¹⁹⁵. Já Sobral, alegava que as vagas de emprego para contador — sua carreira de escolha — eram sempre destinadas a esses mesmos nacionais, restando-lhe apenas as vagas de auxiliar contábil, cujo salário era significativamente menor¹⁹⁶.

Nisso está um aspecto importante: existia, e isto não foi verificado no caso de Claudia Sobral, uma imposição legal de naturalização para o exercício do cargo de promotor público nos Estados Unidos. Mas não é absurdo suscitar, contudo, que o cargo de promotor não é o único que um indivíduo graduado em direito e, mais ainda, com título de mestre, poderia ocupar no país. E, de fato, Rapaport trabalhou nos Estados Unidos por bons anos antes de tornar-se promotora¹⁹⁷. Os limites da imposição de naturalização para o exercício de direitos civis — nos dois casos, de trabalho — são turvos, e não é possível encontrar uma análise mais aprofundada, seja no caso de Rapaport ou de Sobral, sobre o que constituiria uma verdadeira imposição de naturalização para o pleno exercício do direito de trabalho.

Há de se considerar, também, o momento em que tais decisões foram tomadas. Em 1995, cabe ressaltar, a ECR 03/1994 havia acabado de entrar em vigor — uma alteração, como consta do parecer da Secretária de Justiça da época, “imbuída de espírito liberal”¹⁹⁸. Não seria absurdo pensar, diante disso, que a decisão do Ministro da Justiça poderia ter influência de um posicionamento mais garantista no âmbito do direito de nacionalidade, afinal, foi do próprio,

¹⁹³ MELO, João Ozorio de. Ex-brasileira é condenada à prisão perpétua, mas sai da cadeia em 28 anos. *Conjur*, 10 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017, p. 43. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁹⁵ MELO, *op.cit.*

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 18.

quando Deputado Federal, a relatoria da ECR 03/1994. Nesse sentido, do texto do parecer que fundamentou a referida decisão ministerial, extrai-se a seguinte passagem:

[A ECR 04/1994] tem por escopo proteger de perda da nacionalidade o sem número de brasileiros que, ao logo das últimas décadas têm optado pela imigração para outros países, em fuga da interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. **Ocorre porém que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior, raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase invariavelmente acabam retornando ao Brasil**, quiçá com algumas economias. Encontram-se, porém, em difícil situação quando, tendo sido constrangidos pela legislação estrangeira a naturalizarem-se no país em que residem, pretendem retornar ao Brasil, e descobrem que perderam a nacionalidade brasileira.

Não pode a pátria fechar as portas e (sic) estes filhos que, muitas vezes em situações-limite, imigraram em busca da oportunidade que não se apresentavam (sic) aqui. Por outro lado. É interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retomo futuramente, tendo em vista a melhora nas condições de vida deles ou do Brasil (grifo próprio)¹⁹⁹.

Ainda assim, estas são meras conjecturas em torno do ânimo dos tomadores de decisão. Quase tudo que se sabe sobre o caso Heloísa Rapaport está contido em um documento que mal ultrapassa uma página, e os autos do processo não estão publicitados, ao passo que a decisão no caso Cláudia Sobral decorreu de extensos debates no Supremo Tribunal Federal. Mais ainda, esta decisão se deu em um momento em que o entendimento doutrinário sobre o art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal estava, há anos, amadurecido e pacificado. E, independentemente da controvérsia que gerou à época — e que certamente ainda causa nos dias de hoje —, tornou-se um importante precedente sobre a perda da nacionalidade brasileira, servindo como alicerce para as decisões do STF em várias oportunidades.

Não obstante, ao mesmo tempo em que essas decisões eram tomadas, tramitava no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional para modificar o art. 12 da Constituição Federal e suprimir, após quase dois séculos de vigência, a regra que permitia a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra. Estes tópicos serão retomados no próximo capítulo.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 18.

CAPÍTULO 3 – AS DISCUSSÕES EM TORNO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 131, DE 2023, E A REPERCUSSÃO DESTA NO DIREITO DE NACIONALIDADE NO BRASIL

1. A proposição da PEC 06/2018 no Senado Federal

1.1. A apresentação da PEC 06/2018 pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG)

Se o caso Claudia Sobral se tornou precedente indiscutível nas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à perda de nacionalidade, no Congresso Nacional a movimentação era outra. Pouco tempo depois da extradição de Sobral para os Estados Unidos²⁰⁰, o então Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, à Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal²⁰¹. A PEC, admitidamente motivada pelo aludido caso, ambicionava suspender a perda da nacionalidade brasileira em razão da “mera naturalização”, excetuar situações de apatridia e, por fim, inserir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de requisição, por um indivíduo, da perda da nacionalidade brasileira.

Referenciando a decisão que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral e sua posterior extradição, o Senador Anastasia ponderou que, antes desta, não se tinha conhecimento — ao menos não desde a promulgação da Constituição de 1988 — da abertura de ofício de um processo de perda de nacionalidade motivado por naturalização; pelo contrário, as orientações públicas indicavam a impossibilidade da perda da nacionalidade brasileira nessa hipótese²⁰². De todo modo, era isto que previa de maneira expressa a Constituição Federal²⁰³, e, como elucidou, à época, o Secretário Nacional de Justiça ao Senador Anastasia, “o processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares”²⁰⁴. Neste ponto, como fez o próprio Senador, cabe rememorar o que previa a Constituição no âmbito da perda da nacionalidade brasileira:

²⁰⁰ MARTINS, Helena. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. Agência Brasil, Brasília, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰¹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰⁴ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília,

Art. 12 [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I – tiver **cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de **atividade nociva ao interesse nacional**.
II - adquirir outra nacionalidade, **salvo nos casos**:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (grifo próprio)²⁰⁵;

Foi diante disso que o Senador Anastasia defendeu uma alteração do texto constitucional no campo da perda da nacionalidade, suscitando, de início, que tal redação do art. 12, § 4º, já era resultado de outra modificação, inserida pela ECR 03/1994. De início, sustentou que deveria ser modificado o inciso I do § 4º, relativo ao cancelamento da naturalização; para o Senador, a ideia de “atividade nociva ao interesse nacional” seria demasiadamente obscura para ocasionar este cancelamento e deveria ser substituída. Em seu lugar ficaria a hipótese de fraude — para ele mais pragmática — e, buscando preservar o ânimo do constituinte originário, também a de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Esta teria correspondência com o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal²⁰⁶, reproduzido adiante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLIV - **constitui crime** inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, **contra a ordem constitucional e o Estado Democrático** (grifo próprio)²⁰⁷;

No âmbito da PEC 06/2018, contudo, o vocábulo crime seria substituído por atentado, visto que tal conduta, como ponderou o Senador Anastasia, ainda não foi tipificada. Mais uma mudança, esta em ambos os incisos I e II, seria a inclusão de ressalvas a hipóteses de apatridia quanto à perda da nacionalidade brasileira; nas palavras do Senador, “essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade”²⁰⁸. Outra

DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*

²⁰⁶ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁰⁸ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para

reforma ocorreria no inciso II, que teria sua redação remodelada para possibilitar a renúncia à nacionalidade brasileira. Para o Senador, excetuadas as situações que incorressem em apatridia, não seria razoável impedir que um indivíduo renunciasse à sua nacionalidade — pretendia-se, então, condicionar a perda da nacionalidade brasileira à vontade pessoal do nacional, não mais a uma decisão administrativa. Essa mudança, para o Senador, traria maior segurança jurídica e evitaria arbitrariedades. Por fim, seria acrescido um novo parágrafo ao art. 12, permitindo que um indivíduo que renunciou à nacionalidade brasileira pudesse readquiri-la ao naturalizar-se, isto é, um brasileiro nato tornar-se-ia, assim, naturalizado²⁰⁹.

Pelo texto original da proposta, o dispositivo constitucional passaria a vigorar com esta redação:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I – **quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;**

II – **a pedido expresso do interessado** perante autoridade administrativa brasileira competente, **ressalvadas situações que acarretem a apatridia”**.

Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte § 5:

“Art. 12.
.....

§ 5º **A renúncia da nacionalidade**, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede ao interessado se **naturalizar brasileiro posteriormente”**.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de publicação (grifo próprio)²¹⁰.

A leitura da matéria ocorreu na sessão na sessão nº 71 do Plenário do Senado Federal, ocorrida em 16 de maio de 2018²¹¹, e, no dia seguinte, foi recebida pela Secretaria Legislativa do Senado Federal. Entretanto, em razão da intervenção federal que vigorava à época, aprovada pelo Decreto nº 10, de 2018, a matéria não pôde ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Casa legislativa — pelos ditames do art. 60, § 1º, da Constituição Federal, isto só poderia ser realizado após o término da referida intervenção, fato que só viria a

situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018, p. 4. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 27 nov. 2023.

²⁰⁹ BRASIL, *op. cit.*

²¹⁰ *Ibidem*, p. 2.

²¹¹ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 17 de maio de 2018, nº 67/2018, pp. 951-957. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21416?sequencia=951>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

se concretizar quase um ano depois²¹². Diante disso, a PEC 06/2018 foi finalmente encaminhada à CCJ em 07 de fevereiro de 2019²¹³. Na CCJ, a relatoria da proposta foi distribuída ao Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) em 19 de fevereiro, e, em 02 de abril, este emitiu parecer com voto favorável à matéria²¹⁴.

1.2. O parecer Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e a Emenda nº 1 – CCJ

Neste parecer, o Senador Rodrigo Pacheco entendeu pela admissibilidade da PEC 06/2018, e defendeu, no mérito, que as alterações pleiteadas trariam maior clareza ao texto constitucional, tornando-o também mais justo. De início, o Senador suscitou que a redação à época vigente do art. 12, § 4º, da Constituição Federal, possuía somente duas exceções à perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra, quais sejam, o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Esta última, ao que entendeu o Senador, poderia ser interpretada de maneira demasiado restritiva, a exemplo do que teria ocorrido no caso de Claudia Sobral²¹⁵. Foi nesse sentido que reprisou a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a perda da nacionalidade brasileira de Sobral:

Nesse caso concreto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o *green card* já garantiria à Claudia [Sobral] a permanência no território dos Estados Unidos da América, bem como o exercício de direitos civis. Assim, segundo a Suprema Corte brasileira, é desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF). (MS 33864/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso)²¹⁶.

²¹² SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²¹³ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2019, nº 07/2019, p. 130. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100045?sequencia=130>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²¹⁴ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²¹⁵ SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²¹⁶ *Ibidem*, pp. 2-3.

Não obstante, o Senador entendeu que haveria, sim, uma limitação ao exercício de tais direitos; como exemplo, sustentou que Sobral não poderia permanecer fora dos Estados Unidos por mais de um ano sendo somente portadora de *green card*. Além disso, a matéria estaria situada em uma “zona cinzenta”, de modo que até mesmo os consulados brasileiros instruíam seus nacionais que, caso adquirissem outra nacionalidade de maneira voluntária, não lhes seria retirada a brasileira. Quanto a isso, a PEC 06/2018 representaria uma maneira de esclarecer tais dúvidas e garantir segurança jurídica aos brasileiros. Igualmente, ao substituir a frase “atividade nociva ao interesse nacional” por “fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, a proposta conferiria mais objetividade ao texto constitucional, tornando-o mais objetivo, além de “mais harmônico com os ideais e valores democráticos”²¹⁷.

No que tange às ressalvas à apatridia contidas no texto da proposta, o Senador Rodrigo Pacheco entendeu-as como uma oportunidade de conciliar o referido dispositivo constitucional com a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n° 8.501, de 18 de agosto de 2015, de forma que as garantias nestes presentes seriam incorporadas à Constituição Federal²¹⁸. Neste ponto, o Senador aludiu aos arts. 7.1(a) e 8.1 da referida convenção, quais sejam:

Artigo 7

1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, **tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.**

[...]

Artigo 8

1. Os Estados Contratantes **não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida** (grifo próprio)²¹⁹.

Também oportuno, para o Senador, seria o acréscimo do § 5° ao art. 12 da Constituição Federal, que permitia a reaquisição da nacionalidade brasileira, por um nacional que a esta tenha renunciado, por meio de naturalização. Estar-se-ia, assim, constitucionalizando uma prática já admitida. Isso posto, também propôs algumas alterações redacionais na PEC 06/2018, de modo que esta passaria a ser redigida da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

²¹⁷ *Ibidem*, p. 3.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

‘Art. 12.

.....

§ 4º

I – **tiver cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, **em virtude de fraude** ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia;

II – **fizer pedido expresso** de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de se **naturalizar brasileiro** (grifo próprio)''²²⁰.

Submetido à CCJ, o parecer do Senador Rodrigo Pacheco foi aprovado na sessão de 08 de maio de 2019, ocasião em que também foi aprovada a alteração redacional por ele proposta, correspondente à Emenda nº 1 – CCJ²²¹. A matéria foi então encaminhada ao Plenário do Senado Federal, quando, em 21 de maio 2019, transcorreu a primeira sessão de discussão, em primeiro turno²²². Outras três sessões a sucederam²²³ até que novas alterações no texto da PEC 06/2018 fossem propostas pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)²²⁴.

1.3. A Emenda nº 2 – PLEN, proposta pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), e a redação final da PEC 06/2016

No documento, o Senador Fernando Bezerra Coelho pleiteou uma nova modificação na redação da mencionada PEC:

“Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

.....

§ 4º

I – **tiver cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de **fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;

II – **fizer pedido expresso** de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

²²⁰ SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²²¹ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 08 de maio de 2019, nº 63/2019, pp. 451-458. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100744?sequencia=451>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²²² SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 22 de maio de 2019, nº 95/2019, p. 87. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100861?sequencia=87>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²²³ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 04 de junho de 2019, nº 81/2019, p. 135. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101004?sequencia=135>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²²⁴ SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLN à PEC nº 06, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>>. Acesso em 25 nov. 2023.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede **o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei” (grifo próprio)²²⁵.

Em primeiro lugar, referindo-se ao cancelamento da nacionalidade dos naturalizados em virtude de fraude (§ 4º, I), sustentou que a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ não refletiria a intenção original da PEC 06/2018 — enquanto a proposta era inequívoca ao relacionar a fraude especificamente ao processo de naturalização, o mesmo não poderia ser dito sobre a redação do dispositivo. Dessa forma, a mudança deixaria claro que a perda da nacionalidade seria motivada por “ações fraudulentas relacionadas ao processo de naturalização”²²⁶. Outro equívoco no texto do inciso I do § 4º foi suscitado pelo Senador Bezerra Coelho: a ressalva às situações nas quais o cancelamento da naturalização acarretasse a apatridia. Isso porque, como argumentou, não se poderia sustentar a manutenção da nacionalidade brasileira de um indivíduo que a tivesse obtido por meio de fraude — e especialmente não de maneira tão absoluta²²⁷. Nesta esteira, prosseguiu:

Não bastasse isso, mostra-se desnecessária a menção constitucional de exceção ao cancelamento da naturalização, uma vez que, **caso a perda da nacionalidade brasileira gere apatridia, o interessado ficará amparado nos direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954**, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, **bem como em outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil**, previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e regulamentados no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (grifo próprio)²²⁸.

Quanto ao § 5º, em vez da naturalização, mais adequado seria o processo de reaquisição da nacionalidade. Este encontraria fundamento no art. 76 da Lei de Migração²²⁹, que dispõe:

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, **uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado**, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo (grifo próprio)²³⁰.

²²⁵ *Ibidem*, p. 1.

²²⁶ *Ibidem*, p. 2.

²²⁷ *Ibidem*.

²²⁸ *Ibidem*, p. 2.

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em 25 nov. 2023.

Para o Senador Fernando Bezerra Coelho, este seria um procedimento “mais objetivo, simplificado e, conseqüentemente, menos burocrático que a solicitação de naturalização”²³¹, pois conferiria maior celeridade aos brasileiros natos que, tendo renunciado à sua nacionalidade originária, decidissem reavê-la. Como mostra o art. 76 da Lei de Migração, são exigências para a requisição somente a cessação da causa que levou à perda da nacionalidade e a realização de um requerimento formal; sendo assim, para o Senador, esta seria uma alternativa muito mais adequada que a naturalização²³².

Diante disso, a proposta de emenda foi apreciada pelo relator da PEC 06/2018, Senador Rodrigo Pacheco, que emitiu parecer favorável a essa. Em especial, o Senador entendeu como bem-vinda a alteração no § 5º do dispositivo, de modo que seriam beneficiados os brasileiros natos que, após a renúncia, desejassem readquirir sua nacionalidade brasileira. Isso porque a naturalização poderia ter conseqüências indesejáveis, gerando dúvidas quanto à possibilidade destes indivíduos ocuparem cargos privativos de brasileiro nato (art. 12, § 3º, da Constituição Federal), assim como sobre questões extradicionais. Deve-se mencionar, neste último ponto, que o texto constitucional permite a extradição dos brasileiros naturalizados que tenham praticado um crime antes da naturalização — período que se estenderia da renúncia até reaquisição — ou que, a qualquer tempo, tenham comprovadamente se envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins²³³.

Outra conseqüência, esta menos severa que as anteriores, encontraria lastro no art. 222 da Constituição: “a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”²³⁴. Isso posto, o Senador Rodrigo Pacheco ponderou que, mesmo que a requisição da nacionalidade não fosse matéria unânime na doutrina — de um lado, estariam os autores que defendiam a manutenção do status de nacionalidade ostentado pelo indivíduo antes da perda, e, de outro, os que entendiam que, ocorrida a perda, não seria possível restituir, no mesmo patamar existente antes desta, a relação entre o indivíduo e o Estado —, não seria inconcebível defender a máxima proteção da nacionalidade originária. Acrescentou, ainda, que a renúncia à nacionalidade brasileira estaria

²³¹ SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLen à PEC nº 06, de 2018, p. 3. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²³² *Ibidem*.

²³³ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019, nº 154/2019, pp. 506-513. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102203?sequencia=506>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²³⁴ *Ibidem*, p. 509.

geralmente ligada à “formação de família no exterior ou de carreira profissional, não implicando necessariamente um distanciamento das origens brasileiras”²³⁵,

Por fim, quanto à controvérsia ligada à extradição e à possível impunidade que poderia ser ensejada pela mudança constitucional, o Senador Rodrigo Pacheco defendeu que a questão já teria sido resolvida pelo art. 100 e subsequentes da Lei de Migração. Estes possibilitariam a transferência da execução da possível pena atribuída a um crime praticado no exterior, de modo que a sentença penal estrangeira poderia ser homologada e executada no território nacional. Nas palavras do Senador, “se a intenção em readquirir a nacionalidade brasileira for para escapar de extradição em razão de crime cometido no exterior, haverá frustração, pois atualmente ele poderá cumprir essa pena no Brasil”²³⁶. Com isso, votou pela aprovação da proposta de emenda à PEC 06/2018, nomeada Emenda nº 2 – PLEN, e seu parecer foi aprovado pela CCJ em 09 de outubro de 2019²³⁷.

Isso posto, para trazer maior clareza à discussão, a evolução da redação da PEC 06/2018 pode ser observada no quadro comparativo abaixo:

Texto original da PEC 06/2018	Redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ	Redação dada pela Emenda nº 2 – PLEN
<p>Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:</p> <p>I – quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;</p> <p>II – a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente,</p>	<p>Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º</p> <p>I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia;</p> <p>II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.</p>	<p>Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 12</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º</p> <p>I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p> <p>II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.</p>

²³⁵ *Ibidem*, p. 509.

²³⁶ *Ibidem*, p. 509.

²³⁷ *Ibidem*.

<p>ressalvadas situações que acarretem a apatridia”.</p> <p>Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte § 5:</p> <p>“Art. 12</p> <p>§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente”.</p> <p>Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de publicação²³⁸.</p>	<p>§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de se naturalizar brasileiro”²³⁹.</p>	<p>§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei”²⁴⁰.</p>
---	--	--

Encerrada a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco por deliberação da matéria na CCJ²⁴¹ e concluída a instrução da PEC 06/2018²⁴², a matéria, pronta para deliberação no plenário, foi distribuída à relatoria do Senador Carlos Viana. Todavia, a deliberação só viria a ocorrer quase dois anos depois, em 2021²⁴³. De todo modo, ao elaborar Parecer nº 131, de 2021 – PLEN/SF, o Senador Viana compartilhou das conclusões do Senador Rodrigo Pacheco, reconhecendo que os requisitos de admissibilidade da proposta haviam sido atendidos e que esta “promove[ria]

²³⁸ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

²³⁹ SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁴⁰ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 04 de junho de 2019, nº 81/2019, p. 135. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101004?sequencia=135>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²⁴⁰ SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLLEN à PEC nº 06, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²⁴¹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em 25 nov. 2023.

²⁴² SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019, nº 154/2019, p. 102. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102203?sequencia=102>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁴³ SENADO FEDERAL, *op. cit.*

mudanças que aprimora[riam] o texto constitucional com o fim de solucionar questões que podem impactar, de forma severa, a vida de inúmeros brasileiros”²⁴⁴. Também ponderou que a reaquisição da nacionalidade originária pelos brasileiros natos que a tenham renunciado seria muito mais adequada que a naturalização, opinando, assim, pela aprovação da PEC 06/2018 com a Emenda nº 2 – PLEN, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CCJ²⁴⁵.

Com isso, em 15 de junho de 2021, o plenário do Senado Federal aprovou, em primeiro e segundo turnos, nos termos do parecer do relator, a PEC 06/2018 com a Emenda nº 2 – PLEN. Entre os presentes, a aprovação foi unânime²⁴⁶, e, no Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021, a PEC 06/2018 foi encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados²⁴⁷.

2. A tramitação da PEC 16/2021 na Câmara dos Deputados

2.1. O parecer da Deputada Bia Kicis (PSL/DF) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados

Recebido o Ofício SF nº 304/2021 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a PEC 06/2018, renomeada PEC 16/2021, foi apresentada²⁴⁸ e remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC)²⁴⁹, ocasião em que a essa foi apensada a PEC 175/2019, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, que dava “nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescentar alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade”²⁵⁰. Recebida na CCJC, a relatoria da PEC 16/2021 foi distribuída ao Deputado

²⁴⁴ SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 16 de junho de 2021, nº 93/2021, pp. 50-59. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/106872?sequencia=50>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ SENADO FEDERAL. Votações da matéria PEC 6/2018. Brasília, DF, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306/votacoes#votacao_6328>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁴⁷ SENADO FEDERAL. Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8980720&ts=1700687747394&disposition=inline>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescentar alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 16 nov. 2023.

Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR) e, renunciada por este²⁵¹, foi então designada à relatoria da Deputada Federal Bia Kicis (então PSL/DF)²⁵².

Assim, em 09 de setembro de 2021, a Deputada apresentou o Parecer do Relator nº 1 – CCJC²⁵³. Neste, dedicou-se a uma extensa recapitulação do julgamento do caso Claudia Sobral no Supremo Tribunal Federal, ressaltando que foi esta a motivação do então Senador Antonio Anastasia (PSBD/MG) para propor a referida PEC. No exame de admissibilidade, elucidou que seriam três as possíveis limitações à matéria: (i) as limitações formais, relativas “à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada, ou havida por rejeitada, na mesma sessão legislativa”²⁵⁴; (ii) as circunstanciais, referentes “à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição”²⁵⁵; e (iii) as materiais, alusivas “ao conteúdo da reforma proposta, que não pode violar cláusulas pétreas”²⁵⁶.

Dessa forma, ao que entendeu a relatora, não existiriam óbices à apreciação da matéria, visto que teriam sido atendidos todos os requisitos para admissão e tramitação das propostas na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, argumentou que nenhuma dessas propostas seria dotada de vício de inconstitucionalidade, seja este formal ou material, respeitando, igualmente, todos os constitucionais e regimentais pertinentes à apresentação e apreciação de uma PEC, o que se aplicaria também à técnica redacional empregada. Sob esse prisma, votou pela admissibilidade da PEC 16/2021 e da PEC 175/2019 — esta última, lembre-se, apensada à primeira²⁵⁷.

Na 68ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ocorrida em 15 de setembro de 2021, foi proferido o parecer da Deputada Bia Kicis, ao que pediram vista os Deputados Federais Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e Patrus Ananias

²⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comunicado – PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Brasília, DF, 24 de agosto de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063577&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063577&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁵³ *Ibidem*.

²⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – CCJC. Brasília, DF, 09 de setembro de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 9.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 9

²⁵⁷ *Ibidem*.

(PT/MG)²⁵⁸. Encerrado o prazo de vista²⁵⁹, a matéria voltou à pauta na 71ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 22 de Setembro de 2021, ocasião em que foi discutida, de maneira favorável, pelas Deputadas Erika Kokay (PT/DF) e Caroline de Toni (PSL/SC), e foi aprovado por unanimidade o relatório da Deputada Bia Kicis²⁶⁰. Nessa mesma data, o parecer da CCJC pela admissibilidade das PECs 16/2021 e 175/2019 foi apresentado²⁶¹.

2.2. As discussões em torno da PEC 16/2021 na Comissão Especial e a votação no Plenário da Câmara dos Deputados

Mais de um ano depois, em 30 de novembro de 2022, um ato da Presidência da Câmara dos Deputados, ocupada pelo Deputado Arthur Lira (PP/AL), criou uma Comissão Especial voltada à elaboração de parecer sobre a PEC 16/2021, que seria composta pelo total de trinta e quatro membros titulares e igual número de suplentes²⁶². Contudo, não foi imediata a criação de tal comissão, e isto ocorreu somente após o referido ato ser emitido mais uma vez, em 14 de março de 2023²⁶³. Finalmente, em 13 junho de 2023, a Comissão Especial foi constituída em novo ato da Presidência²⁶⁴. Um mês depois, em 14 de junho de 2023, a relatoria da PEC 16/2021 foi designada novamente à Deputada Bia Kicis (PL/DF), passando a correr, então, o prazo para

²⁵⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 68ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 15 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2073706.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁵⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 71ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 22 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2077957.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de 22 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Cria Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 30/11/2022, às 19h22 pelo Dep. Lincoln Portela. Brasília, DF, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218875&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218875&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Cria Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 14/03/2023, às 20h45 pelo Dep. Pompeo de Mattos. Brasília, DF, 14 de março de 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244697&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244697&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁶⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Constituição de Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 13/06/2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

a apresentação de emendas à referida PEC — isto é, de dez sessões contadas a partir do dia 15 de junho de 2023²⁶⁵.

Isso posto, foi apresentado pela Deputada Bia Kicis o Requerimento nº 1, de 2023, da Comissão Especial para apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, onde postulava a realização de audiência pública para debater a mencionada PEC. Entre os nomes sugeridos, estavam os do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antonio Anastasia, que, enquanto Senador, havia apresentado a PEC 06/2018 (nomenclatura da PEC 16/2021 no Senado Federal); e do Auditor Federal de Controle Externo do TCU, Dr. Lincol Lemos Maciel; assim como de representantes de entidades da sociedade civil; e advogados especializados no tema²⁶⁶. Tal requerimento foi aprovado em 20 de junho de 2023²⁶⁷ e, em 08 de agosto de 2023, foi realizada a audiência pública, que contou, além dos nomes já mencionados, com a presença do Sr. João Marques da Fonseca Neto, especialista nas áreas de imigração e emigração, e do Sr. Rudy Kirzner, advogado²⁶⁸. Foi também em 8 de agosto que se encerrou o prazo de dez sessões para apresentação de emendas à PEC 16/2021 sem que isto tenha sido feito²⁶⁹.

Em 22 de agosto de 2023, no âmbito da Comissão Especial, a Deputada Bia Kicis expôs o Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Neste, de início, comparou a redação do art. 12, § 4º, da Constituição Federal vigente à época com a proposta no âmbito da PEC 16/2021. Referindo-se à hipótese de cancelamento de naturalização (art. 12, § 4º, I), isto é, a perda da nacionalidade dos indivíduos naturalizados, por sentença judicial, que tenham praticado “atividade nociva ao interesse nacional”. Para a relatora, pela redação vigente, a conduta que enseja o cancelamento da naturalização seria imprecisa, sendo mais adequada a nova redação, que o condicionava à “fraude relacionada ao processo de naturalização” ou a “atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”²⁷⁰.

²⁶⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Requerimento nº 1, de 2023, da Comissão Especial para apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, DF, 19 de junho de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2290319&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2290319&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁶⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op. cit.*

²⁷⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em:

No que tange à perda de nacionalidade brasileira por naturalização voluntária no exterior (art. 12, § 4º, I), aplicável a brasileiros natos e naturalizados, igualmente, entendeu a relatora ser muitíssimo importante a alteração pleiteada na PEC 16/2021, isto é, o condicionamento da perda da nacionalidade brasileira à manifestação de vontade do indivíduo. Rememorando os textos constitucionais progressos, suscitou que o vocábulo “naturalização voluntária”, utilizado desde a Constituição de 1934 e presente na redação original da Constituição de 1988, foi nesta suprimido com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Esta supressão, todavia, não eliminou o elemento volitivo como condicionante da perda da nacionalidade, fato perceptível nas ressalvas instituídas pela ECR 3/1994 (alíneas “a” e “b”)²⁷¹, quais sejam:

Art. 12 [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
[...]

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de **reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira**;

b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (grifo próprio)²⁷²;

Ao que entendeu a relatora, a redação de tais alíneas evidenciaria que “o legislador constituinte derivado não pretendeu excluir a manifestação de vontade [...] como elemento indispensável para configurar a perda da nacionalidade brasileira”²⁷³. Esta modalidade de perda, denominada perda-mudança pela doutrina, também seria entendida por esta última, em linhas gerais, como fundamentada na vontade do indivíduo. No mesmo sentido, a relatora defendeu a necessidade de “repensar a situação dos brasileiros que, em razão das circunstâncias da vida, deixaram o Brasil em busca de um futuro mais promissor para si e seus filhos, e que, no curso de sua estada no exterior, adquiriram a nacionalidade do país de domicílio, por conveniência ou necessidade”²⁷⁴. Não haveria, então, cabimento em utilizar-se das normas constitucionais para evitar, no ordenamento jurídico brasileiro, a polipatria. Quanto a isso, argumentou, ainda, que a Constituição Federal já estabelece um sistema misto de concessão de nacionalidade, combinando critérios de *jus soli* e de *jus sanguinis* (art. 12, I) para determinar quais indivíduos possuem a qualidade de brasileiro nato²⁷⁵. Neste ponto, é interessante reproduzir o dispositivo:

<[>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)). Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2023.

²⁷³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op. cit.*, p. 4.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 5.

²⁷⁵ *Ibidem*.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira²⁷⁶;

Quanto à hipótese da alínea “c”, a relatora suscitou que desta seria possível depreender que, ao passo que o indivíduo possuiria a nacionalidade do país onde nasceu, também teria reconhecida, caso viesse a residir no Brasil, a nacionalidade brasileira — evidência, para ela, de que o constituinte não intencionava impedir casos de polipatria. Ademais, quanto à perda da nacionalidade à que se refere o art. 12, § 4º, II, argumentou que a Constituição de 1988 — assim como as que a precederam — partiria do pressuposto de que o nacional brasileiro, ao adquirir voluntariamente outra nacionalidade, não mais desejaria conservar a primeira. Este pressuposto, ao que entendeu a relatora, estaria equivocado. Evidência disso seria a disparidade entre o número de brasileiros que obtiveram, em 2021, a nacionalidade americana — número estimado em 12.448 — e os que, no mesmo ano, segundo dados do Ministério da Justiça, perderam a nacionalidade brasileira — de ofício, somente um deles, e, por vontade própria, 263. Mínima, portanto, a quantidade de brasileiros naturalizados no exterior que optaram expressamente por abdicarem de sua nacionalidade originária — indício de que a imensa maioria dos que adquirem uma outra nacionalidade não deseja perder a brasileira²⁷⁷.

Nesse sentido, a relatora concluiu o voto: “no mundo atual, caracterizado pela facilidade de deslocamento entre as nações e pelas notáveis ferramentas de comunicação, não faz mais sentido crer que determinada pessoa haja perdido os laços com sua terra natal, pelo simples fato de ter adquirido outra nacionalidade”²⁷⁸. Com isso, julgou acertadas as modificações propostas na PEC 16/2021, votando pela aprovação desta; quanto à PEC 175/2019, apensada à primeira, votou, devido a questões regimentais, pela rejeição desta, ressaltando que seus objetivos seriam atendidos com a aprovação da PEC 16/2021²⁷⁹.

²⁷⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 7.

²⁷⁹ *Ibidem*.

A matéria foi então discutida na 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial, em 29 de agosto de 2023, ocasião em que foi também aprovada²⁸⁰. Enviada ao Plenário da Câmara dos Deputados, a votação da PEC 16/2021 ocorreu na 170ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de setembro de 2023, quando esta foi aprovada, em primeiro turno, por 464 votos favoráveis, 3 contrários e 1 abstenção, de total um total de 468 presentes. Restou prejudicada, assim, a PEC 175/2019, apensada à primeira. Com a aprovação da quebra de interstício de cinco sessões — solicitada no Requerimento nº 2988, de 2023, pelo Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ) e outros —, prosseguiu-se à votação em segundo turno da proposta, aprovada por 453 votos favoráveis e 3 contrários, de total um total de 456 presentes. Nessa mesma sessão foi aprovada a redação final PEC 16/2021, assinada pela relatora da proposta na Câmara, a Deputada Bia Kicis²⁸¹, que se encontra reproduzida abaixo:

REDAÇÃO FINAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16-C DE 2021

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 12.

.....
§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

a) revogada;

b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação²⁸².

²⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, realizada em 29 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2319740.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 170ª Sessão Extraordinária do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada em 12 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2326997.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16-C, de 2021. Redação Final. Brasília, DF, 12 de setembro de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

A matéria foi, então, à promulgação, e, em 03 de outubro de 2023, foi transformada na Emenda Constitucional nº 131, de 2023²⁸³²⁸⁴.

3. As consequências da EC 131/2023 para o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de direito de nacionalidade: a indisponibilidade do direito de nacionalidade, a questão da polipatridia e a constitucionalização da vedação à apatridia

Das discussões veiculadas nas seções anteriores, pode-se constatar a inegável relevância das alterações promovidas pela EC 131/2023 — e talvez as mais relevantes destas sejam concernentes à indisponibilidade do direito de nacionalidade e a à polipatria. Quanto à primeira, cabe mencionar os ensinamentos de Mazzuoli²⁸⁵, anteriormente referenciados, segundo os quais a nacionalidade — mesmo que consista em um direito humano, como lecionam Accioly *et al.*²⁸⁶, e, mais ainda, preconiza o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁸⁷ — está ligada a uma prerrogativa do Estado. Dessa forma, o direito de nacionalidade tem como objeto a determinação dos nacionais de um Estado, indivíduos em situação de dependência em relação a este e que à sua autoridade se submetem, os quais se contrapõem aos estrangeiros. Trata-se, portanto, de um direito intrínseco ao exercício da soberania estatal, não somente no que tange à concessão de nacionalidade, mas, igualmente, na declaração de perda²⁸⁸.

Assim, como sustenta Mazzuoli, “cada Estado é livre para legislar sobre a nacionalidade de seus indivíduos, sem que haja qualquer relevância a vontade pessoal ou os interesses privados destes, o que não significa que lhes sejam retirados o direito à escolha e ao exercício dessa nacionalidade”²⁸⁹. Mas isso, é claro, como esclarece o próprio autor, não retira a dimensão de direito fundamental da pessoa humana do direito de nacionalidade. É, então, atribuição do Estado soberano outorgar a nacionalidade ao indivíduo — e é esse o único titular capaz de fazê-

²⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

²⁸⁴ Neste ponto, cabe mencionar que, nos termos do art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, não há sanção ou veto presidencial à Emenda Constitucional. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

²⁸⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁸⁶ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁸⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 950.

lo —, mas isso não constitui óbice ao direito deste último de optar por uma nova nacionalidade, desde que isto lhe seja oportuno e, para mais, juridicamente possível. Ademais, a nacionalidade é — ou era, à vista das alterações efetuadas pela EC 131/2023 — um “direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este renunciada”²⁹⁰.

Não obstante, a indisponibilidade de direitos fundamentais constitui um campo nebuloso no constitucionalismo brasileiro — não há, na Constituição, um dispositivo que disponha de maneira específica sobre o conceito; há meramente uma referência, em seu art. 127, ao papel do Ministério Público na defesa de interesses indisponíveis. Por sua vez, o Código Civil alude à indisponibilidade no Capítulo II, Dos Direitos da Personalidade²⁹¹, que, em seu art. 11, prevê: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”²⁹². De todo modo, não há delineamento preciso do conceito de direito indisponível na legislação, e igualmente lacônica é a doutrina²⁹³. No entanto, como pondera Letícia Martel, pode-se extrair da última o seguinte:

A indisponibilidade aparece associada à renúncia, a acordos, contratos ou transações que diminuem ou afastam a incidência de um dado direito em face de terceiros. Então, parece haver uma tendência no sentido de ser a **indisponibilidade ligada a comportamentos do titular que conduzem ao enfraquecimento do direito perante terceiros** (grifo próprio)²⁹⁴.

Esta indisponibilidade é comumente entendida pela doutrina como sendo característica de direitos fundamentais, à exemplo das lições de Mazzuoli²⁹⁵. De todo modo, um pouco mais esclarecedores são os conceitos trazidos pela jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 248.869, de São Paulo — ocasião em que se discutia justamente a atuação do Ministério Público frente a interesses indisponíveis ligados a discussões jurisprudenciais de relevância — o conceito de indisponibilidade de direitos individuais foi assim definido pelo então Ministro Maurício Corrêa²⁹⁶:

²⁹⁰ *Ibidem*, p. 990.

²⁹¹ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 11, n. 2 (2010), pp. 334-373. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>>. Acesso em 23 nov. 2023.

²⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

²⁹³ MARTEL, *op. cit.*

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁹⁶ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 11, n. 2 (2010), pp. 334-373. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>>. Acesso em 23 nov. 2023.

Direito individual indisponível é **aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social**, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal. A partir de então dele **não pode dispor seu titular, em favor do bem comum maior a proteger, pois gravado de ordem pública subjacente**, ou no dizer de Ruggiero “pela utilidade universal da comunidade (grifo próprio)”²⁹⁷.

Como elucidada Letícia Martel, o Ministro Corrêa não vinculou a indisponibilidade a uma classe específica de direitos — como a doutrina faz com os direitos fundamentais, ou o Código Civil com os da personalidade —, mas, sim, denotou que um direito individual pode ser considerado indisponível em razão do “interesse público na proteção e tutela daquele direito, de modo que o caráter de indisponibilidade torna-o ‘patentemente público’”²⁹⁸. Esta posição, todavia, não foi unânime no Supremo Tribunal Federal. No entendimento do então Ministro Nelson Jobim, seria “[...] difícil conciliar um direito personalíssimo à indisponibilidade: “se ele é personalíssimo, é disponível ao titular do direito”²⁹⁹. De todo modo, há uma relevante reflexão trazida pela autora quanto à definição de indisponibilidade contida no RE 248.869:

Em tema de disponibilidade dos direitos fundamentais, esse longo julgado é fulcral. Primeiro, porque **a indisponibilidade foi compreendida**, de modo uníssono, como a **impossibilidade de abdicação, sob a forma de renúncia parcial, de um direito fundamental**. Segundo, porque a indisponibilidade foi **relacionada à limitação de liberdades constitucionalmente protegidas**. Terceiro, porque foram discutidos **os limites e o alcance da disposição de um direito fundamental**. Quarto, porque, não obstante uma afirmação de que “[...] a questão da renúncia de direito fundamental, que, em princípio, são irrenunciáveis por sua própria natureza”, **foi admitida a disposição do direito fundamental de acesso à justiça estatal** conforme delineada pela Lei de Arbitragem. Para obter a conclusão, entraram em jogo a dicção do dispositivo constitucional, que consagra a **inafastabilidade do controle jurisdicional, o histórico do enunciado normativo, além de outros fatores, como as necessidades sociais** (grifo próprio)³⁰⁰.

Já no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação do conceito indisponibilidade permeou novamente a legitimidade do Ministério Público para propor dada ação, demanda apreciada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 547.704, do Rio Grande do Norte³⁰¹, em que a seguinte disposição foi exposta “[...] direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular”³⁰². É importante ressaltar, é claro, que as

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 341.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 341.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 342.

³⁰⁰ *Ibidem*, p. 346.

³⁰¹ *Ibidem*.

³⁰² *Ibidem*, p. 347.

delimitações encontradas nos julgados de ambas as cortes superiores não são as únicas fontes jurisprudenciais relevantes em matéria de indisponibilidade de direitos. Não obstante, trazem contornos relevantes para a compreensão daquela que talvez seja a mais significativa alteração constitucional pleiteada pela PEC 06/2018, isto é, a possibilidade de um indivíduo abdicar, por vontade própria, de sua nacionalidade brasileira — direito até então visto como indisponível e cuja titularidade, para a doutrina, é primordialmente atribuída ao Estado³⁰³.

Frise-se, a relativização de um direito indisponível não é circunstância inédita no direito brasileiro; são vários os precedentes nesse sentido. Essa possibilidade também é admitida pela doutrina, em maior ou menor medida, dependendo do autor³⁰⁴. Não obstante, o mesmo não pode ser dito no âmbito do direito de nacionalidade — ou, ao menos, não até a promulgação da EC 131/2023. Em seu texto, e especialmente nas discussões durante sua elaboração no Congresso Nacional, muito se insistiu na relevância do elemento volitivo como condicionante da perda da nacionalidade³⁰⁵. Este aspecto fez-se presente desde o início, na proposição da emenda, quando seu autor, o então Senador Antônio Anastasia, suscitou que a renúncia à nacionalidade deveria partir de um “desejo pessoal” do indivíduo, não de um ato administrativo³⁰⁶.

Semelhante foi o entendimento da Deputada Bia Kicis, relatora da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, assim como no Plenário, que destacou a manifestação de vontade como elemento imprescindível à configuração da perda da nacionalidade brasileira. Tal elemento volitivo integraria o constitucionalismo brasileiro desde a inserção do vocábulo “naturalização voluntária” na Constituição de 1934, e permaneceu em todos os textos subsequentes até a promulgação da ECR 03/1994, na Constituição de 1988. Para a parlamentar, contudo, as ressalvas por essa instituídas seriam indicativas de que o legislador constituinte derivado não pretendia suprimir tal elemento, mas a redação do art. 12, § 4º, II,

³⁰³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁰⁴ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 11, n. 2 (2010), pp. 334-373. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>>. Acesso em 23 nov. 2023.

³⁰⁵ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁰⁶ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

dada pela ECR 03/1994 não refletia esta intenção — forçosas, então, as alterações promovidas pela EC 131/2023³⁰⁷.

O interessante, neste ponto, é que há um tanto de veracidade no argumento desenvolvido pela parlamentar. Pois bem, no parecer que fundamentou a decisão do então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, pela manutenção da nacionalidade de Heloísa Rapaport (Despacho 172/1995), a então Secretária de Justiça, Sandra Valle, expôs o parecer do relator da ECR 03/1994 na Câmara dos Deputados — o próprio Nelson Jobim, quando ainda Deputado Federal. Com base nesse, a Secretária de Justiça ponderou que a perda só poderia ocorrer diante da efetiva manifestação de vontade do indivíduo em mudar de nacionalidade, premissa que, pela decisão tomada por Jobim no caso Heloísa Rapaport, era evidentemente por ele aceita³⁰⁸.

Isso posto, o protagonismo do elemento volitivo do indivíduo parece estar intimamente relacionada à tendência em conceber o direito de nacionalidade como direito humano, lastreada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³⁰⁹, e, também, como apontam Loureiro e Silva³¹⁰, na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), entre outros, como visto abaixo:

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade³¹¹.

Artigo 8

1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida³¹².

³⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁰⁸ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

³⁰⁹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³¹⁰ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

³¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

³¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Artigo 24

[...]

§3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade³¹³.

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la³¹⁴.

E, de fato, da leitura destes dispositivos, salta aos olhos a ênfase na nacionalidade como direito do indivíduo, também perceptível nas discussões, no Congresso Nacional, que levaram à promulgação da EC 131/2023. Vê-se, assim, uma intenção do poder constituinte derivado em dar maior protagonismo à vontade individual dos nacionais brasileiros em manterem ou não sua nacionalidade, de modo que a indisponibilidade do direito de nacionalidade parece ter sido, ao menos em partes, relativizada com a EC 131/2023. Com isso, é evidente que a polipatria tornou-se um fenômeno ainda mais aceito no ordenamento jurídico brasileiro — e, aqui, o emprego do vocábulo “ainda mais” não é por acaso. Como argumentou a Deputada Bia Kicis³¹⁵, a atribuição da nacionalidade brasileira por ambos os critérios de *jus soli* e *jus sanguinis* seria indicativa da anuência da Constituição Federal à polipatria, perceptível especialmente na redação de seu art. 12, I, alínea “c”:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira³¹⁶.

³¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

³¹⁴ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 nov. 2023.

³¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 nov. 2023.

Ressalte-se que a colocação da parlamentar possui fundamento doutrinário, pois, como leciona Mazzuoli, a polipatria, ou dupla nacionalidade, ocorre quando:

“[...] há o efeito cumulativo de dois ou mais critérios de atribuição de nacionalidade (chamada dupla nacionalidade *de fato*, decorrente do conflito positivo entre os critérios); mas também não se descarta a possibilidade de os Estados, mediante tratado, decidirem conceder aos seus nacionais essa possibilidade (ao que se nomina nacionalidade *convencional*). [...] O primeiro caso é o mais comum de ocorrer, como na hipótese do indivíduo, filho de pais estrangeiros, que nasce em Estado que adota o critério do *jus soli*, e cujo Estado de origem dos pais obedece ao do *jus sanguinis* (grifo próprio)³¹⁷.”

Ao que entendeu a parlamentar, como já mencionado na seção anterior, a leitura do art. 12, I, alínea “c”, permitiria concluir que, ao passo que tal indivíduo possuiria a nacionalidade do país onde nasceu, também teria reconhecida a brasileira caso viesse a residir no Brasil³¹⁸. Conclusão semelhante pode ser extraída da antiga redação do art. 12, § 4, II, alínea “a”, da Constituição Federal, que possibilitava a manutenção da nacionalidade brasileira nas hipóteses em que outra nacionalidade originária fosse reconhecida pela lei estrangeira, e até mesmo da alínea “b”, que instituíra a mesma possibilidade quanto à naturalização por imposição de norma estrangeira³¹⁹.

É interessante, diante disso, mencionar a seguinte reflexão de Accioly *et. al*: “a Constituição não espelhava a realidade brasileira quanto à questão demográfica do Brasil, que deixou de ser país de *imigração* e passou a ser país de *emigração*, situação que se vem agravando desde 1988”³²⁰. Escrevendo ainda na vigência da redação art. 12, § 4, dada pela ECR 03/1994, os autores ponderaram que “sentiu-se a necessidade de continuar a manter vinculados ao País aqueles brasileiros que por motivos vários se veem obrigados a aceitar a naturalização em outros países”³²¹. Perdurando tal realidade até os dias de hoje, não seria arrazoado — muito pelo contrário — expandir as hipóteses de preservação da nacionalidade brasileira.

De maneira semelhante, ponderou a então Secretária de Justiça, Sandra Valle, na ocasião do caso Heloísa Rapaport:

³¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 959.

³¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023

³¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 nov. 2023.

³²⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 752. (Grifo do autor).

³²¹ *Ibidem*, p. 752.

Dúvida poderia surgir quanto às consequências que poderiam advir do fato de um indivíduo possuir mais de uma nacionalidade, o chamado conflito positivo. O que se observa, porém, nas legislações de nacionalidade mais recentes, como de Portugal, da Itália e da Alemanha, é [que é] pequena a preocupação com o tema. O direito moderno parece não ver como problema a aquisição de mais de uma nacionalidade, notadamente quando uma delas é a originária. **A dupla nacionalidade não vem constituindo conflito, mas vem decorrendo do direito que tem cada Estado de dizer quais são seus nacionais e sob quais hipóteses perderão a nacionalidade (grifo próprio)**³²².

Não se pretende, é claro — e isto precisa ser enfatizado —, argumentar que não existem consequências na admissão da polipatria. Não obstante, a observância ao princípio do “vínculo efetivo”, estabelecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no famoso caso *Nottebohm*, de 1955, pode representar uma importante solução para eventuais questões que dessa decorram. O caso foi sintetizado por Mazzuoli desta maneira:

O caso dizia respeito ao Sr. Friedrich Nottebohm, que solicitou proteção diplomática a Liechtenstein contra medidas tomadas pelo governo da Guatemala em desfavor de seus bens. Nottebohm nasceu em Hamburgo (Alemanha), mas em 1905 mudou-se para a Guatemala, onde seus negócios prosperaram, mantendo nesse país residência fixa até 1943. Ele era ainda um nacional alemão quando, em outubro de 1939, viaja para Liechtenstein e lá se naturaliza. Com esta naturalização ele perde a nacionalidade originária alemã. Em 1943 remove-se da Guatemala como resultado de medidas de guerra, queixando-se da recusa por parte da Guatemala em admiti-lo, pedindo proteção diplomática para Liechtenstein, que a aceita, levando o caso à Corte Internacional de Justiça. Tendo residido 34 anos na Guatemala, **a Corte entendeu não haver qualquer elo dele com Liechtenstein, e uma ligação próxima e duradoura com a Guatemala, um vínculo que não foi enfraquecido pela naturalização**. A Corte aplicou, no caso, a teoria do vínculo efetivo (ou genuíno), declarando inadmissível a reclamação de Liechtenstein. Afirmou a Corte que para a nacionalidade ser oponível a outros Estados no plano internacional **deve existir um vínculo efetivo (genuíno) entre o Estado e o indivíduo em causa** (grifo próprio)³²³.

Mas o que se entende por *teoria do vínculo efetivo*? Pois bem, nesta, tem-se, a existência de um vínculo efetivo, ou genuíno, com determinado Estado, mais do que com qualquer outro, como condição para delimitar a nacionalidade de um indivíduo. No caso *Nottebohm*, o conceito foi aprofundado pela CIJ da seguinte forma:

[...] nationality is a legal bond having as its basis **a social fact of attachment, a genuine connection of existence, interests and sentiments, together with the existence of reciprocal rights and duties**. It may be said to constitute the juridical

³²² BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, p. 18. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

³²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1074.

expression of the fact that the individual upon whom it is conferred, either directly by the law or as a result of an act of the authorities, **is in fact more closely connected with the population of the State conferring nationality than with that of any other State** (grifo próprio)³²⁴.

E, de fato, são essas as duas dimensões que delineiam a nacionalidade: o pertencimento de um indivíduo ao povo que compõe determinado Estado — dimensão sociológica, horizontal — e sua ligação, constituída pela existência de direitos e deveres, com esse Estado — dimensão jurídica, vertical. Este vínculo, portanto, é igualmente *político* e *jurídico*³²⁵, e ambos aspectos devem ser considerados na determinação da nacionalidade, de modo a definir, na hipótese de polipatria, qual seria a nacionalidade “principal”. Foi justamente isso que decidiu a CIJ no caso *Nottebohm*³²⁶. Na ocasião em que se naturalizou em Liechtenstein, Friedrich Nottebohm havia sido nacional alemão desde seu nascimento, e, mesmo após deixar a Alemanha, sempre manteve fortes laços familiares e conexões empresariais com o país — não foi verificado, então, qualquer indício de que Nottebohm pretendia dissociar-se de seu país de origem com a naturalização. A Sua relação com a Guatemala era muitíssimo semelhante — Nottebohm residira no país por 34 anos, mantendo, neste, quase todos os aspectos de sua vida, e, após visitar Liechtenstein para lá se naturalizar, retornou rapidamente ao país centro-americano. Com Liechtenstein, contudo, suas conexões eram ínfimas, e isto foi evidenciado pela CIJ:

No settled abode, no prolonged residence in that country at the time of his application for naturalization: the application indicates that he was paying a visit there and confirms the transient character of this visit by its request that the naturalization proceedings should be initiated and concluded without delay. No intention of settling there was shown at that time or realized in the ensuing weeks, months or years on the contrary, he returned to Guatemala very shortly after his naturalization and showed every intention of remaining there³²⁷.

Tais aspectos, imprescindíveis à determinação da nacionalidade de Friedrich Nottebohm pela CIJ, poderiam, diante disso, representar uma considerável solução para futuras discussões no âmbito do direito de nacionalidade e da polipatria, especialmente em relação a abusos no direito de nacionalidade. Como pondera Fabrício Henriques, é preciso cautela para evitar estes

³²⁴ THWAITES, Rayner. The life and times of the genuine link. *Victoria University of Wellington Law Review*, 49:4, 2018, pp. 645-670. Sydney Law School Research Paper No. 19/18, p. 646. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3352955>. Acesso em 27 nov. 2023.

³²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³²⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)*. Julgamento de 6 de abril de 1955. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2023.

³²⁷ *Ibidem*, p. 25.

abusos, que ocorrem “no caso de um Estado reconhecer um indivíduo como seu nacional sem ao menos ocorrer qualquer vínculo de relação entre ambos, por mera conveniência em relação a determinado caso”³²⁸. Isto, aliás, seria precisamente o ocorrido no caso *Nottebohm*. Ao que elucidada o autor, a motivação de Friedrich Nottebohm para se naturalizar em Liechtenstein foi receber a proteção diplomática do país frente à Guatemala, de modo a evitar a expropriação de seus bens — a aquisição da nacionalidade, portanto, teria se dado por mera conveniência³²⁹. De todo modo, deve-se ressaltar que:

Embora o caso *Nottebohm* seja paradigmático no estudo de concepções a respeito da nacionalidade, a CDI entendeu que alguns fatores serviram para limitar o julgamento *Nottebohm* aos fatos do caso, o que implica que a Corte não tinha intenção de firmar um regra geral aplicável a todos os Estados, mas apenas um regra relativa, segundo a qual a um Estado na posição de Liechtenstein cabia demonstrar um vínculo efetivo entre o próprio Estado e o indivíduo³³⁰.

Por fim, é preciso mencionar um outro aspecto da EC 131/2023 relevante ao Direito Internacional: a inclusão, no texto constitucional, da ressalva às situações de apatridia. De fato, o Regulamento da Lei de Migração, em seu art. 253, já estabelecia, antes da promulgação da EC 131/2023, que, antes de declarar-se a perda da nacionalidade brasileira de um indivíduo, deveria ser considerada a possibilidade de se gerar uma situação de apatridia³³¹, de modo que seria facultado ao Ministro da Justiça “não declarar a perda da nacionalidade do brasileiro nato se perceber que a declaração poderá gerar situação de apatridia à pessoa”³³². Não obstante, a constitucionalização da matéria confere-lhe maior segurança jurídica e, igualmente, maior protagonismo. Nesse sentido, como ponderou o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), inserir tais ressalvas no texto constitucional representaria uma oportunidade de conciliá-lo com a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015, incorporando as garantias por este instituídas à Constituição Federal³³³, entre estas:

³²⁸ HENRIQUES, Fabrício da Silva. O desenvolvimento da proteção diplomática e da assistência consular e a contribuição da Corte Internacional de Justiça: uma análise dos casos *LaGrand*, *Avena* e *Diallo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, p. 150. Brasília, 2016.

³²⁹ *Ibidem*, p. 31.

³³⁰ *Ibidem*, p. 31.

³³¹ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 08/11/2023.

³³² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 991.

³³³ SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a

Artigo 6

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe não acarretará perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenha adquirido outra nacionalidade.

Artigo 7

1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

[...]

Artigo 8

1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida³³⁴.

Nas palavras do então Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), evitar a apatridia “é a grande razão do direito internacional hoje, [...] e não manter a unidade da nacionalidade”³³⁵. Diante do exposto, nota-se a absoluta pertinência das alterações instituídas pela EC 131/2023 no art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal. O mesmo pode ser dito sobre a redação do inciso I do dispositivo, que antes condicionava o cancelamento da naturalização à “atividade nociva ao interesse nacional” — conduta que o Senador Anastasia, ao apresentar a proposta que resultaria na referida emenda constitucional, suscitou ser demasiadamente vaga — e foi modificada para condicioná-lo à fraude no processo de naturalização ou participação em atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, hipóteses muito mais tangíveis que a primeira³³⁶.

exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>.

Acesso em: 25 nov. 2023.

³³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

³³⁵ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018, p. 4. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 27 nov. 2023.

³³⁶ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, diante do exposto, que, entre as mudanças constitucionais instituídas pela EC 131/2023, a mais sensível destas ocorreu no âmbito da perda da nacionalidade brasileira — e, em especial, no da chamada perda-mudança, ensejado pela aquisição de outra nacionalidade por meio de naturalização. Este instituto, que há muito integrava o constitucionalismo brasileiro — do estudo da evolução histórica do direito de nacionalidade no Brasil, conclui-se que sua previsão remonta à Constituição de 1824, e a voluntariedade na naturalização, como condição para a perda, à Constituição de 1934 —, refere-se à punição imposta pelo Estado aos nacionais que busquem a naturalização no exterior. Ao condicionar a perda à manifestação expressa de vontade, perante autoridade competente, em abdicar da nacionalidade brasileira, a EC 131/2023 suprimiu esta possibilidade. Com isso, o protagonismo estatal foi substituído pelo do indivíduo, acompanhando a já aludida tendência a entender a nacionalidade como direito fundamental da pessoa humana — inaugurando, assim, uma nova etapa do direito de nacionalidade no Brasil.

A emenda ainda instituiu uma relevante relativização da indisponibilidade de tal direito, possibilitando ao indivíduo, por vontade própria, renunciá-lo — e, ressaltando-se a hipótese de cancelamento de naturalização por sentença judicial, esta seria a única maneira de um brasileiro perder sua nacionalidade. Quanto a isto, é inegável a relevância do caso de Cláudia Sobral, julgado ainda na vigência da regra anterior, que teve confirmada a perda de sua nacionalidade brasileira pelo Supremo Tribunal Federal, sendo posteriormente extraditada para os Estados Unidos para responder à acusação de homicídio que lhe era imputada. Como suscitado por vários parlamentares, o desfecho do caso evidenciou a necessidade de modificar-se a redação da Constituição Federal para remover a previsão da perda-mudança, proporcionando maior segurança jurídica aos nacionais brasileiros. Neste ponto, contudo, deve-se mencionar que, pela antiga regra, a conclusão do STF estava em plena conformidade com o texto constitucional, e somente a alteração deste possibilitaria qualquer outro entendimento.

No que tange à provável impunidade que decorreria de tal mudança nos casos em que nacionais brasileiros praticassem crimes no exterior e retornassem ao Brasil visando aqui refugiar-se, esta preocupação, apesar de legítima, parece ser infundada. É preciso mencionar que Código Penal há muito estabeleceu a possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal, de modo que o crime praticado no exterior pode ser processado no território nacional. Ademais, a Lei de Migração possibilita a transferência da execução da possível pena atribuída a um crime praticado no exterior, e sentença penal estrangeira, assim, poderia ser homologada e executada no território nacional. Isto ainda poderia evitar que penas interdidas pelo direito brasileiro

fossem aplicadas no exterior, vedação constitucional que, no caso de Claudia Sobral, foi desrespeitada pelos Estados Unidos.

Igualmente, a questão da polipatria não parece ter muitas repercussões negativas, visto que, como suscitado anteriormente, o fenômeno já era aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, e eventuais questões que possam decorrer da sua expansão podem ser solucionadas à luz da consagrada teoria do vínculo efetivo. Com todas essas considerações em mente, são inegáveis as consequências positivas da EC 131/2023 — que em muito excedem as negativas — no ordenamento jurídico brasileiro.

De todo modo, esta decididamente terá consequências na jurisprudência do Supremo Tribunal, que, ainda na vigência da redação anterior do art. 12, § 4º, da Constituição Federal, estabeleceu o importante precedente do caso Cláudia Sobral (MS 33.864 e Extradução 1.462). Sem dúvidas, diante da mudança no texto constitucional, restou prejudicada a aplicação do precedente. Deve-se lembrar, contudo, que o caso só chegou ao STF em razão da impetração, por Claudia Sobral, de Mandado de Segurança contestando a decisão do Ministério da Justiça que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira³³⁷, e isto, ao que parece, dificilmente se repetirá diante da nova redação do art. 12, § 4º.

³³⁷ BRASIL. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 2013, Seção 1, nº 127, p. 33. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2021. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2288318>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira, na forma dos arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3453.htm#:~:text=DECRETO%20N%20o%203.453%2C%20DE,18%20de%20setembro%20de%201949.> Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55750.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 1995, Seção 1, pp. 18-19. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1995/08/07/Secao-1?p=2>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818impressao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 2013, Seção 1, nº 127, p. 33. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, realizada em 29 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2319740.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 68ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 15 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2073706.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 71ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 22 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2077957.htm>>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 170ª Sessão Extraordinária do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada em 12 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2326997.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Cria Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 30/11/2022, às 19h22 pelo Dep. Lincoln Portela. Brasília, DF, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218875&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218875&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Cria Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 14/03/2023, às 20h45 pelo Dep. Pompeo de Mattos. Brasília, DF, 14 de março de 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244697&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244697&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da Presidência. Constituição de Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Lido em Plenário no dia 13/06/2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comunicado – PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Brasília, DF, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063577&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063577&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – CCJC. Brasília, DF, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator nº 1 – PEC 16/2021. Brasília, DF, 22 de outubro de 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de 22 de setembro de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 16/2021 (Fase 1 – CD). Tramitação. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034586&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 16-C, de 2021. Redação Final. Brasília, DF, 12 de setembro de 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescentar alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 16 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Requerimento nº 1, de 2023, da Comissão Especial para apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, DF, 19 de junho de 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2290319&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2290319&filenome=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))>. Acesso em 26 nov. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala).

Julgamento de 6 de abril de 1955. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Ohio Revised Code: Chapter 2903 - Homicide And Assault. 2016.

Disponível em: <<https://law.onecle.com/ohio/title-29/chapter-2903/index.html>>. Acesso em 02 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Citizenship and Immigration Services. Rights and Responsibilities of a Green Card Holder (Permanent Resident). Disponível em: <<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/rights-and-responsibilities-of-a-green-card-holder-permanent-resident>>. Acesso em 30 out. 2023.

FRANÇA, Pedro. Proposta mantém nacionalidade do brasileiro que obtém outra nacionalidade. Brasília: Portal de Notícias da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/788658-proposta-mantem-nacionalidade-do-brasileiro-que-obtem-outra-nacionalidade/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. DIREITO À NACIONALIDADE: DA COMPETÊNCIA NACIONAL EXCLUSIVA À EFETIVA PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 10 (2010), pp. 305-322, julho, 2016. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/174/174>>. Acesso em: 21 set. 2023.

HENRIQUES, Fabrício da Silva. O desenvolvimento da proteção diplomática e da assistência consular e a contribuição da Corte Internacional de Justiça: uma análise dos casos LaGrand, Avena e Diallo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, p. 150. Brasília, 2016.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 11, n. 2 (2010), pp. 334-373. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>>. Acesso em 23 nov. 2023.

MARTINS, Helena. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. Agência Brasil, Brasília, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em 22 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO, João Ozorio de. Ex-brasileira é condenada à prisão perpétua, mas sai da cadeia em 28 anos. Conjur, 10 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. DIREITO DE NACIONALIDADE E REGIME JURÍDICO DO ESTRANGEIRO. Revista Direito Público, v. 3 n. 14 (2006): Out-Nov-Dez, pp. 5-40, dezembro, 2009. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1406/872>>. Acesso em: 14 out. 2023.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Borges de. Coordenado por Lucia Maria Velloso de Oliveira. Vocabulário Controlado sobre escravidão, abolição e pós-abolição: a representação dos conceitos. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2015, p. 24. Disponível em:

<<http://www.memoriaescravidao.rb.gov.br/pdf/VocabularioControlado.pdf>>. Acesso em 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, 1961. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 1966. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2023.

REDAÇÃO CONJUR. Senado aprova PEC que dificulta perda da nacionalidade brasileira. Conjur, 15 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/senado-aprova-pec-dificulta-perda-nacionalidade-brasileira/>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. Acusada de assassinar marido americano, carioca é a 1ª brasileira a ser extraditada para ser julgada no exterior. G1, Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/acusada-de-assassinar-marido-americano-carioca-e-a-1-brasileira-a-ser-extraditada-para-ser-julgada-no-exterior.ghtml>>. Acesso em 08 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 17 de maio de 2018, nº 67/2018, pp. 951-957. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21416?sequencia=951>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2019, nº 07/2019, p. 130. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100045?sequencia=130>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 08 de maio de 2019, nº 63/2019, pp. 451-458. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100744?sequencia=451>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 22 de maio de 2019, nº 95/2019, p. 87. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100861?sequencia=87>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 04 de junho de 2019, nº 81/2019, p. 135. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101004?sequencia=135>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019, nº 154/2019, p. 102. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102203?sequencia=102>>. Acesso em 26 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019, nº 154/2019, pp. 506-513. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102203?sequencia=506>>. Acesso em 26 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 16 de junho de 2021, nº 93/2021, pp. 50-59. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/106872?sequencia=50>>. Acesso em 26 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLEN à PEC nº 06, de 2018. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8980720&ts=1700687747394&disposition=inline>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em 25 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Votações da matéria PEC 6/2018. Brasília, DF, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306/votacoes#votacao_6328>. Acesso em 26 nov. 2023.

THWAITES, Rayner. The life and times of the genuine link. Victoria University of Wellington Law Review, 49:4, 2018, pp. 645-670. Sydney Law School Research Paper No. 19/18. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3352955>. Acesso em 27 nov. 2023.